



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Item V. Discussão e aprovação da Ata da sessão plenária anterior.

Nº de ordem: 1

Processo: GOV-6977/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata

Origem: Crea SP

Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Parecer: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2103 (Ordinária) de 23 de novembro de 2023.

Voto: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2103 (Ordinária) de 23 de novembro de 2023.

Item VIII. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 – Processos de vista

Nº de ordem: 2

Processo: SF-000060/2020

Interessado: Nelson Araújo Silva

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relatora: ANDREA CRISTIANE SANCHES

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 711/2022, lavrado em 19/05/2022, em face do Sr. Nelson Araujo Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 710/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/09/2022. "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 67 a 72, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea" (fis. 73 a 79). Em 27/11/2019, foi encaminhado ofício proveniente da 1ª Vara do Trabalho de São José de Rio Preto que informa a existência de elementos que indicam que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

o contrato firmado entre a reclamante e a segunda reclamada foi simulado com o objetivo de burlar a fiscalização do CREA-SP. Segundo a sentença, "o Sr. Nelson Araújo Silva não exercia qualquer atividade para a empresa José Donizeti de Freitas & Cia Ltda - ME, mas apenas havia um protocolo entre a referida reclamada e o CREA-SP para que possuísse um engenheiro, razão pela qual recebia um salário mínimo desta" (fis. 02 a 13). O Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Nelson Araujo Silva encontra-se registrado neste Conselho, desde 29/04/2016, sob o registro nº 5060463710 (fl. 18). A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/06/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 568/2021 (fls. 36 a 38), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35, por "determinar o encaminhamento do presente procedimento à SUPJUR para que, em face do previsto nos artigos 46, e na alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, na Lei Federal nº 9.873/1999, na Resolução Confea 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), esclareça: 1. Considerando que o Engenheiro Industrial - Mecânica Nelson Araújo Silva esteve anotado como responsável técnico pela empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda de 06/12/2010 e 31/08/2015 e que em 22/11/2019 o Crea tomou ciência da denúncia de infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, houve a prescrição da punibilidade do interessado?" De acordo com o parecer nº 057/2021-GAJ (fl. 40), "não obstante o Conselho tivesse ciência da anotação como RT da empresa, a simulação a que se refere o Juiz do Trabalho somente foi verificada/conhecida pelo CREA-SP em novembro de 2019, quando, portanto, teve início a contagem do prazo prescricional". A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 14/12/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1259/2021 (fls. 45 a 49), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 44-verso, por determinar que a unidade de atendimento adote as seguintes providências: 1. Pela lavratura, em face do interessado, de auto por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, diante de verificação, nos autos do processo nº 0012128-37.2015.5.15.0017 na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, de não haver exercido efetivamente a coordenação técnica no âmbito da empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda - ME. Em 19/05/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 711/2022 (fls. 55 a 57), em nome do Sr. Nelson Araújo Silva, por emprestar seu nome a José Donizetti de Freitas & Cia Ltda - ME sem a sua participação junto à obra/serviço responsabilidade técnica localizado(a) no(a) Rua Uber Folchine, nº 260, São José do Rio Preto, conforme apurado em 20/12/2021. O interessado Nelson Araújo Silva interpôs recurso em 29/06/2022 no qual alegou que estava presente quando o IPEMN nas auditorias e que de 2010 até o mês de seu desligamento sempre esteve lá na empresa trabalhando (fls. 62 a 64). A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 08/09/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 710/2022 (fls. 73 a 79), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 67 a 72, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. Notificada da manutenção do AI (fls. 83 a 88), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 89 a 134, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que ganhou o processo na íntegra. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 138). Considerando a Legislação pertinente; - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) Julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data de protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei no. 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Considerando a apreciação do recurso apresentado pelo interessado, conforme fls. 89 a 134; considerando que a empresa José Donizeti de Freitas & Cia Ltda – ME e a empresa Tiririca Inspeção e Segurança Veicular LTDA - EPP foram consideradas como parte de um grupo econômico e com responsabilidade solidária no reconhecimento pela justiça do trabalho de vínculo empregatício com o interessado como responsável técnico, (fls. 07 – verso e 09); considerando que as empresas em tela foram condenadas solidariamente a pagarem ao interessado todos os direitos trabalhistas (Aviso prévio, férias, 13º salários) (fls. 09 verso); considerando que as duas empresas funcionavam uma ao lado da outra; considerando que o interessado constava como responsável técnico pelas duas empresas em tela junto ao CREA/SP, conforme apurado nas fls.15; considerando que, confessadamente pela empresa José Donizeti de Freitas & Cia Ltda – ME, ao interessado cabia conferir os relatórios de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

inspeção técnica e firmá-los com sua certificação; (fls.08), o que afasta a infração à alínea “c” do art. 6º da Lei no. 5.194, de 1966,

Voto: pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o arquivamento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Nº de ordem: 2

Processo: SF-000060/2020

Interessado: Nelson Araújo Silva

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Vistor: JOSE ANTONIO BUENO

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 711/2022, lavrado em 19/05/2022, em face do Sr. Nelson Araujo Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 710/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/09/2022, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 67 a 72, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 73 a 79); considerando que em 27/11/2019, foi encaminhado ofício proveniente da 1ª Vara do Trabalho de São José de Rio Preto que informa a existência de elementos que indicam que o contrato firmado entre a reclamante e a segunda reclamada foi simulado com o objetivo de burlar a fiscalização do CREA-SP. Segundo a sentença, “o Sr. Nelson Araujo Silva não exercia qualquer atividade para a empresa José Donizeti de Freitas & Cia Ltda – ME, mas apenas havia um protocolo entre a referida reclamada e o CREA-SP para que possuísse um engenheiro, razão pela qual recebia um salário mínimo desta” (fls. 02 a 13). O Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Nelson Araujo Silva encontra-se registrado neste Conselho, desde 29/04/2016, sob o registro nº 5060463710 (fl. 18); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/06/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 568/2021 (fls. 36 a 38), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35, por “determinar o encaminhamento do presente procedimento à SUPJUR para que, em face do previsto nos artigos 46, e na alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, na Lei Federal nº 9.873/1999, na Resolução Confea 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), esclareça: 1. Considerando que o Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araujo Silva esteve anotado como responsável técnico pela empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda de 06/12/2010 e 31/08/2015 e que em 22/11/2019 o Crea tomou ciência da denúncia de infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, houve a prescrição da punibilidade do interessado?”. De acordo com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

o parecer nº 057/2021-GAJ (fl. 40), “não obstante o Conselho tivesse ciência da anotação como RT da empresa, a simulação a que se refere o Juiz do Trabalho somente foi verificada/conhecida pelo CREA-SP em novembro de 2019, quando, portanto, teve início a contagem do prazo prescricional”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 14/12/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1259/2021 (fls. 45 a 49), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 44-verso, por determinar que a unidade de atendimento adote as seguintes providências: 1. Pela lavratura, em face do interessado, de auto por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, diante de verificação, nos autos do processo nº 0012128-37.2015.5.15.0017 na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, de não haver exercido efetivamente a coordenação técnica no âmbito da empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME. Em 19/05/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 711/2022 (fls. 55 a 57), em nome do Sr. Nelson Araujo Silva, por emprestar seu nome a José Donizetti de Freitas & Cia Ltda - ME sem a sua participação junto à obra/serviço responsabilidade técnica localizado(a) no(a) Rua Uber Folchine, nº 260, São José do Rio Preto, conforme apurado em 20/12/2021; considerando que o interessado Nelson Araujo Silva interpôs recurso em 29/06/2022 no qual alegou que está presente quando o IPEMN nas auditorias e que de 2010 até o mês de seu desligamento sempre esteve lá na empresa trabalhando (fls. 62 a 64); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 08/09/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 710/2022 (fls. 73 a 79), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 67 a 72, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 83 a 88), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 89 a 134, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que ganhou o processo na íntegra. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 138). A seguir transcreve-se excertos do relato da Conselheira relatora (fls. 142/144) manifestando-se, em seu voto, pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo: “... Considerando a apreciação do recurso apresentado pelo interessado, conforme fls. 89 a 134; considerando que a empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME e a empresa Tiririca Inspeção e Segurança Veicular LTDA - EPP foram consideradas como parte de um grupo econômico e com responsabilidade solidária no reconhecimento pela justiça do trabalho de vínculo empregatício com o interessado como responsável técnico, (fls. 07 – verso e 09); Considerando que as empresas em tela foram condenadas solidariamente a pagarem ao interessado todos os direitos trabalhistas (Aviso prévio, férias, 13º salários) (fls. 09 verso); Considerando que as duas empresas funcionavam uma ao lado da outra; Considerando que o interessado constava como responsável técnico pelas duas empresas em tela junto ao CREA/SP, conforme apurado nas fls.15; Considerando que, confessadamente pela empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME, ao interessado cabia conferir os relatórios de inspeção técnica e firmá-los com sua certificação; (fls.08), o que afasta a infração à alínea “c” do art. 6º da Lei no. 5.194, de 1966; VOTO: Diante do exposto, voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o arquivamento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.”. Divergindo do entendimento expresso pela Conselheira relatora, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

decorrência de concessão de "vista" do presente processo, a seguir apresenta-se o parecer e voto do Conselheiro vistor; considerando todas as informações existentes no processo; considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; ... Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. ... Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) Julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; ... Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data de protocolização do recurso. ... Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei no. 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que responsabilidade solidária é quando as duas empresas relacionadas no polo passivo da ação trabalhista responderão de forma igual pelos débitos, ou seja, ambas são responsáveis e respondem por todas as verbas trabalhistas de forma conjunta; considerando que a sentença do processo 0012128-7.2015.5.15.0017 (fls. 7/12) declarou que não há que falar em configuração do vínculo de emprego no tocante aos serviços prestados para a empresa JOZÉ DONIZETE DE FREITAS & CIA LTDA. - ME (segunda reclamada). Desta sentença transcreve-se os seguintes excertos (grifos e realces acrescentados): "... No tocante aos serviços prestados para a segunda reclamada, não há que falar em configuração do vínculo de emprego e na suposta diferença de 05 salários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

mínimos mensais devidos ao reclamante. Primeiro, porque, contrariando a exordial, o reclamante confessou "que para a segunda reclamada fazia a conferência dos laudos que lhe eram por ela entregues com as medições do oxímetro, feitas pelos inspetores da Donizeti; que nunca assinou laudo da segunda reclamada, o que era feito pelo seu proprietário; que à época recebia da segunda reclamada um salário mínimo mensal, porém havia acertado verbalmente o recebimento de 6 salários mínimos mensais; que fora o local de trabalho já declinado apenas se deslocava até o local da segunda reclamada onde era feita a descontaminação aleatoriamente, conforme fosse possível; que o horário trabalhado para a segunda era o mesmo em que se ativava para a primeira". Ora, certamente o reclamante não possui o dom da ubiquidade para trabalhar em 02 serviços ao mesmo tempo, o que deixa certo que as ações em prol da reclamada se davam em tempo diminuto e aleatoriamente, afasta o requisito da não eventualidade para a configuração do vínculo empregatício. Na medida em que o vínculo de emprego decorre da primazia da realidade, a previsão de jornada fixa nos contratos firmados entre as partes deixa de prevalecer em face da confissão supra e das afirmações feitas pelas testemunhas ouvidas, no sentido de "que o reclamante não exercia qualquer atividade para a segunda reclamada, mas apenas havia um protocolo entre a referida reclamada e o Crea para que possuísse um engenheiro razão pela qual recebia um salário mínimo desta; que o reclamante não saía para prestar qualquer atividade na segunda reclamada; e que nunca presenciou o reclamante exercendo qualquer atividade na referida reclamada, mas apenas lá comparecia uma vez ao mês para receber o seu salário", respectivamente. Segundo, porque se dissesse respeito a um único contrato de trabalho, não faria sentido o reclamante ter firmados outros pactos com a segunda reclamada, sendo que não há vedação para tal existência entre empresas do mesmo grupo econômico. Terceiro, no tocante à suposta diferença de valores devidos mensalmente. A uma, porque foge a qualquer padrão de razoabilidade acreditar que alguém com o padrão de qualificação do reclamante fosse contratar o recebimento de 06 salários mínimos e passar longos 04 anos e 10 meses recebendo apenas 1/6 do valor pactuado passivamente, inclusive havendo o entabulamento de um novo contrato com os mesmos termos. Ora, como ele afirma na exordial que houve pactuação verbal e confessou em depoimento a ida esporádica às instalações da segunda reclamada, torna-se presumível que os termos fixados no contrato eram apenas um parâmetro para o que viesse a ser apurado pelos serviços prestados na carga máxima de trabalho, o que não era efetivamente alcançado. Ante o caráter tão inusitado de tal alegação, cabe aplicar cabalmente o velho adágio popular de que "o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado", o que faz recair sobre o reclamante a prova cabal de tal supressão nos pagamentos, cabendo também a aplicação subsidiária da previsão contida no art. 345, IV, do CPC. Terceiro, porque todos sabem que é comum em alguns segmentos que profissionais habilitados juntos aos respectivos órgãos regulamentadores prestem serviços eventuais a empresas que deles necessitem para o atendimento de exigências formais. Tal circunstância se encaixa perfeitamente na situação ora analisada, uma vez que, confessadamente, ao reclamante cabia apenas conferir os relatórios de inspeção técnica da segunda reclamada e firmá-los com sua certificação, desnudando, também, ausência de subordinação a algum outro integrante das reclamadas, em relação a tal atividade. A bem da verdade, carece de esforço intelectual para se concluir que, ao invés da condição de vítima que o reclamante tenta se auto atribuir, os elementos dos autos apontam na direção de que os contratos firmados com a segunda reclamada não passaram de mera simulação para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

burlar o órgão fiscalizador (CREA), para conferir situação de normalidade técnica dos serviços prestados por ela prestados, pois todos sabem que essas profissões regulamentadas possuem forte viés corporativo que estabelecem pisos remuneratórios mínimos para os seus integrantes. A prova oral produzida deixou claro que o reclamante não exerceu efetivamente a coordenação técnica no âmbito da segunda reclamada, pois ele mesmo confessou que apenas conferia os laudos produzidos, e, por sua vez, a aludida reclamada pagava apenas pela sua assinatura como se coordenador técnico fosse. Ante tais indícios de burla às normas técnicas, determino a expedição de ofícios ao INMETRO, CREA-SP e ao MPT, franqueando-lhes o acesso a todos os documentos juntados aos autos, para que adotem eventuais providências que entendam cabíveis. ..." ,

Voto: por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Nº de ordem: 3

Processo: GOV-003545/2022

Interessado: Master Energyserviços de Manutenção em Equipamentos

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: MARCOS TEIXEIRA

Parecer: que trata de fiscalização da empresa acima mencionada, com pesquisa em dados cadastrais na JUCESP / CREASP LEGISLAÇÃO VIGENTE Lei 5194/66, artigo 6º, alínea "e"; considerando a notificação 4055/2022, registra que está motivada somente em atividades técnicas constantes no objeto do contrato social; considerando que no recurso do advogado constituído pela empresa demonstra o não cumprimento da Resolução CONFEA nº 1.008 / 2004, no inciso IV-identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que a mesa da CEEC tem orientado a necessidade de se fazer prova de atividade para a concretização do auto de infração, e ainda que a maioria dos conselheiros da CEEC também julgam essencial a prova da atividade; considerando o custo do caminho equivocado de um processo sem a totalidade das ações de fiscalização,

Voto: pelo cancelamento da multa e retorno do processo à UGI de origem para realização da fiscalização em busca da totalidade das provas e o cumprimento na íntegra da Resolução CONFEA nº 1.008/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Nº de ordem: 3

Processo: GOV-003545/2022

Interessado: Master Energyserviços de Manutenção em Equipamentos

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Vistor: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Parecer: que trata de continuidade à apuração de atividades (fls. 2/12) durante diligência na empresa interessada em 07/02/2021 (relatório de fiscalização de empresa às fls. 8/9), sendo verificadas as principais atividades desenvolvidas "prestação de serviços manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica"; em decorrência de a empresa estar ativa (Crea-SP n.º 2018602), após ser alertada de que deveria apresentar responsável técnico sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, foi lavrado o Auto de Infração nº 337/2022 (fls. 13 a 15); considerando que a seguir transcreve-se excertos do relato do Conselheiro relator (fls. 115) manifestando-se, em seu voto, pelo cancelamento da multa e pelo retorno do processo a UGI de origem para realização da fiscalização em busca da totalidade das provas e o cumprimento na íntegra da Resolução CONFEA nº 1.008 / 2004: "... PARECER Considerando a notificação 4055 / 2022, registra que está motivada somente em atividades técnicas constantes no objeto do contrato social, Considerando que no recurso do advogado constituído pela empresa demonstra o não cumprimento da Resolução CONFEA nº 1.008 / 2004, no inciso IV-identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, Considerando que a mesa da CEEC tem orientado a necessidade de se fazer prova de atividade para a concretização do auto de infração, e ainda que a maioria dos conselheiros da CEEC também julgam essencial a prova da atividade, Considerando o custo do caminho equivocado de um processo sem a totalidade das ações de fiscalização, SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP PROCESSO: 3545/2022 INTERESSADO: MASTER ENERGY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO INCIDÊNCIA -PJ / ARTIGO 59º DA LEI 5194/66 VOTO Pelo cancelamento da multa, Pelo retorno do processo a UGI de origem para realização da fiscalização em busca da totalidade das provas e o cumprimento na íntegra da Resolução CONFEA nº 1.008 / 2004."; considerando Dispositivos Legais. - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ... Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. ... Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidi, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) Julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; ... Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: ... III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; ... Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ... § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. ... Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data de protocolização do recurso. ... Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei no. 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 35 e 36); considerando a apresentação de recurso por parte da interessada (fls. 47 a 106) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta, porém regularizou a situação que ensejou a lavratura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

do Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls.107 e 108; considerando que o relatório de empresa às fls. 8 contém, de forma sucinta, as informações requeridas pelo art. 5º, inciso III, da Resolução nº 1.008/04, do Confea (art. 5º, III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação); considerando que no relatório de empresa às fls. 8 (Nº. Relatório Empresa: 193 / 2022 - OS 1738/2022) consta, no campo outras informações, que "a empresa está ativa e foi alertada de que deve apresentar Responsável Técnico em 10 (dez) dias sob pena de lavratura de multa (Contato da entrevistada: 19 32039507 - paloma@masterenergy.com.br)" contendo a identificação da entrevistada Sra. Paloma Macorim (Cargo: Auxiliar Administrativo); considerando o art. 11, §2º, da Resolução n.º 1.008/04, do Confea, determinando que lavrado o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentando, no mínimo, as informações exigidas, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43, inciso V, da Resolução n.º 1.008/04, do Confea, as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observado o critério regularização da falta cometida,

Voto: por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 337/2022 de 21/02/2022, estipulando-se a multa no valor mínimo (conforme art. 43, inciso V, da Resolução n.º 1.008/04, do Confea), e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

Nº de ordem: 4

Processo: SF-3399/2021

Interessado: Advanta Comércio de Sementes Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Relator: MARCOS SERINOLLI

Parecer: que trata de histórico de processo o parecer e voto (fls.111 e 112) e após relatório da fiscalização de empresa realizado em Ituverava em 29/08/2023 conforme fl. 114 o qual cita que: Em diligência à empresa ADVANTA COMÉRCIO DE SEMENTE LTDA (fl.114) fora apurado o que se segue: " o grupo ADVANTA não produz sementes apenas adquire de terceiros, digo contrata terceiros para produzir as sementes a comercializar nas suas unidades. No Estado de São Paulo, possui unidades em Campinas e Ituverava onde somente comercializa as mesmas (de milho, soja e algodão)",

Voto: pelo arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Nº de ordem: 4

Processo: SF-3399/2021

Interessado: Advanta Comércio de Sementes Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Vistor: ÉRIK NUNES JUNQUEIRA

Parecer: que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2635/2021, lavrado em 02/08/2021, em face da pessoa jurídica ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA. Conforme consta nos autos, a interessada, uma sociedade, possui o seguinte objeto social: "a produção, distribuição, comercialização, importação e exportação e testes de adaptação e seleção de sementes, plantas, tubérculos, vegetais, partes de plantas e produtos agroquímicos, fertilizantes, defensivos e adubos ("Produtos"); pesquisa e melhoramento genético em sementes e plantas; exercer todas as atividades conexas, consequentes ou subsidiárias do comércio exterior e doméstico que sejam compatíveis com o objeto da Sociedade e que se destinem à colocação, promoção, divulgação, distribuição e comercialização. A empresa encaminhou e-mail informando que quitou a multa e que não executa qualquer atividade envolvendo os profissionais do Sistema pois neste estado fica localizado apenas o escritório administrativo da empresa, o qual não realiza qualquer atividade relacionada à Engenharia e/ou Agronomia. Destaca que a Advanta possui cadastro e situação regular nos estados onde efetua atividades envolvendo engenheiros e agrônomos, e solicitou orientação ao Conselho referente aos fatos apresentados. Além disso, apresentou o croqui do escritório e o resumo de saídas de ICMS por CFOP. O referido processo foi encaminhado à Câmara de Agronomia, que seguiu a decisão do Conselheiro Relator no sentido de manter o Auto de Infração nº 2635/2021, ratificada na Decisão CEA nº 78/2022. A interessada apresentou nova defesa, citando que pagou o boleto de Auto de Infração e não poderia ser autuada novamente, mostrando: imagens do local onde exerce apenas atividades comerciais localizadas em Ituverava e Campinas, o comprovante de pagamento do Auto de Infração, o documento de registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA MG. Ressaltou, por fim, que nas localidades do Estado de São Paulo exercem apenas atividades corporativas da empresa. Em seguida, o processo foi encaminhado para o Conselheiro da CEEC, Marcos Serinoli, que solicitou diligência junto ao endereço da empresa supracitada, e conforme o relatório de fiscalização (fl.114), encontra-se o relato de que a empresa não produz sementes, adquire de terceiros e comercializa em suas unidades, não se constatando atividades técnicas desenvolvidas no local. Consta que no Estado de São Paulo, possui unidades de comercialização em Campinas e Ituverava. Tendo as informações do relatório de fiscalização à disposição, o Conselheiro Marcos decidiu por arquivar o processo, visto que o grupo Advanta não produz sementes. A Lei 5194/66 dispõe: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes". A empresa em questão é uma sociedade, conforme constatado em seu contrato social, com matriz no Estado de São Paulo, e filiais no Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. A Resolução CONFEA nº 1121/19, em seu art. 2º e 3º dispõe: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Por conseguinte, salvo melhor juízo, entendo que no caso em questão há caracterização da subsunção, ou seja, a constatação da aplicabilidade da lei diante dos fatos, pois a atividade básica da pessoa jurídica envolve engenharia. Através da matriz, onde se iniciou as atividades da sociedade, advém as filiais que exercem as atividades envolvendo o exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema, tal como a produção de sementes. Em seu site, trago a seguinte descrição da empresa: "A Advanta é uma empresa de sementes do grupo UPL que atua junto ao agricultor, entendendo suas necessidades e oferecendo soluções específicas para o máximo desenvolvimento produtivo da sua lavoura. A Advanta concentra esforços em P&D desenvolvendo Programas de Melhoramento Genético específicos para regiões do Brasil. Além da Estação Experimental em Uberlândia – MG, esses programas são desenvolvidos e testados nas principais áreas produtoras do Brasil de forma integrada e complementar aos demais centros de melhoramentos globais da Advanta". Destaco ainda que as filiais em outros estados, devem ser objetos de fiscalização também conforme pontuado pela interessada, referente à execução das atividades de engenharia no tocante à produção de sementes. Outrossim, tendo em vista que o Conselho se insere no ramo do Direito Administrativo Sancionador e que o mesmo se alicerça em elementos do Código de Processo Penal, como fundamento complementar, trago o princípio da verdade real, previsto art. 155 do Código de Processo Penal, que diz: "A verdade real ou material no processo penal é aquela que reivindica a correspondência com o mundo dos fatos. Segundo essa verdade, a decisão espelhada na sentença deve corresponder exatamente aos acontecimentos fáticos (correspondência ou espelhamento com a realidade) (GRUBBA, 2017, p.271). Uma vez que supostamente o processo deve dizer o que aconteceu no mundo dos fatos, parece que a noção de verdade real vincula-se ao princípio inquisitivo, que permite ao magistrado gerir a prova, produzindo provas no intuito de alcançar à verdade. Em outras palavras, significa que a busca da verdade material impõe ao processo penal a busca da verdade substantiva dos fatos e não somente uma verdade formal" (MACHADO, 2009, p. 172). Destarte, considerando o relato técnico supracitado; considerando os documentos comprobatórios constantes nos autos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

considerando o registro junto ao CREA MG, a Lei Federal nº 5.194/66, Lei Federal nº 6.839/80 e a Resolução CONFEA nº 417/1998,

Voto: 1) Pelo encaminhamento de Ofício aos CREAs de Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Rio Grande do Sul para ciência do fato e eventual fiscalização nas filiais da ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA; 2) Pela manutenção do Auto de Infração AI nº 2635/2021; e, 3) Pela desconsideração de um novo boleto cobrado à interessada, considerando que a interessada já efetuou o pagamento.

Nº de ordem: 5

Processo: C-1487/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Outros

Origem: CEAP

Relator: CEAP - COMISSÃO PERMANENTE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

Parecer: que trata da Deliberação CEAP/SP nº 003/2020 que trata da análise da Revisão da Decisão CAGE nº 28, de 20/05/2013, referente ao Processo C-000361/1977; considerando que a Decisão CAGE nº 28/2013 de 20/05/2013, (fls.621/622), é por: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 571 a 610, pela Anotação dos Geólogos formados em 1984 até 2012, das turmas do Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" (IGCE/UNESP) do seguinte texto: "atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividade de lavra a céu aberto"; pela inserção no sistema do CREA/SP das novas atribuições profissionais concedidas a todos os geólogos formados pelo Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências Ciências Exatas da Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" (IGCE/UNESP)"; Considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Minas – APEMI, no documento enviado ao Presidente do CREA, após ampla análise/discussão embasada em extensa legislação, vem requerer ao Plenário deste Regional: "1. O Cancelamento da Decisão CAGE nº 28, de 20/05/2013 no processo C-000361/1997 da concessão, aos egressos dos cursos de graduação em Geologia da UNESP/Rio Claro e da UNICAMP das atribuições previstas pela Lei nº 4.076/62; 2. Pela revisão e restrição, de acordo com a legislação, das atribuições concedidas de forma irregular aos Geólogos egressos dos cursos da UNESP e UNICAMP, restringindo-as ao previsto pela Lei nº 4.076/62; e 3. Pelo levantamento das empresas de mineração que praticam lavra regularizadas perante o CREA-SP somente com a indicação de Geólogos para que regularizem sua atuação através



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

da indicação de Engenheiro de Minas para responsabilizar-se pelas empresas que atuam na área de lavra e beneficiamento de minérios". Considerando as legislações aplicáveis: o art. 27 da Lei nº 5.194/66, o art. 11 da Resolução nº 218/77, do Confea, o art. 6º da Lei nº 4.076/62, os arts. 1º, 7º, 8º, 9º, 10 e 14 da Resolução nº 1.010/2005, do Confea, o art. 1º da Resolução nº 1.040/2012, do Confea, os art. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 13 da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, a Resolução CNE/CES nº 11, de 2002, a Resolução CNE/CES nº 02, de 2019, a Resolução CNE/CES nº 387, de 2012, a Resolução CNE/CES nº 01, de 2015, a Resolução CNE/CES nº 413, de 2015; Considerando o Processo C-000361/1977 com todos os seus volumes; Considerando as atribuições concedidas a todas as turmas de formados desde 1973 até 2011, inclusive; Considerando o parecer do Conselheiro Relator Antonio Fernando Godoy pelos seguintes encaminhamentos: 1) Que o CREA/SP promova a imediata suspensão da Decisão CAGE/SP nº 28/2013, de 20/05/2013, e de sua aplicabilidade; 2) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais diplomados pelas turmas relacionadas na Decisão CAGE/SP nº 28/2013; 3) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais das turmas diplomadas após a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 e que esta Decisão foi aplicada; 4) Que se encaminhe o Processo C-000361/1977 para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para que esta analise novamente as atribuições dos profissionais formados a partir de 2012, inclusive, com base na legislação vigente para cada uma das turmas; 5) Que o processo seja encaminhado ao CONFEA, de acordo com o Artigo 13 da Resolução 1.073 de 2016, para análise e decisão acerca das atribuições do Geólogo, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Quanto as atribuições dos profissionais formados pelo curso de Geologia da UNICAMP, solicitar o Processo "C" para análise e emissão de parecer.; Considerando o parecer do Conselheiro Vistor Sebastião Gomes de Carvalho pelo entendimento de que o processo deve ser encaminhado para análise da Câmara Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas,;

Voto: aprovar a Deliberação CEAP/SP nº 003/2020 nos seguintes termos: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator pelos seguintes encaminhamentos: 1) Que o CREA/SP promova a imediata suspensão da Decisão CAGE/SP nº 28/2013, de 20/05/2013, e de sua aplicabilidade; 2) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais diplomados pelas turmas relacionadas na Decisão CAGE/SP nº 28/2013; 3) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais das turmas diplomadas após a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 e que esta Decisão foi aplicada; 4) Que se encaminhe o Processo C-000361/1977 para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para que esta analise novamente as atribuições dos profissionais formados a partir de 2012, inclusive, com base na legislação vigente para cada uma das turmas; 5) Que o processo seja encaminhado ao CONFEA, de acordo com o Artigo 13 da Resolução 1.073 de 2016, para análise e decisão acerca das atribuições do Geólogo, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Quanto as atribuições dos profissionais formados pelo curso de Geologia da UNICAMP, solicitar o Processo "C" para análise e emissão de parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Nº de ordem: 5

Processo: C-1487/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Outros

Origem: CEAP

Vistor: DAVID DE ALMEIDA PEREIRA

Parecer: que trata de Tese de Revisão de Decisão da CAGE no. 28 de 20/05/2013, tendo por base denúncia oferecida pela Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI (fls. 03 a 19), protocolada em 25 de junho de 2019, portanto mais de 6 anos da referida Decisão da CAGE; considerando que em síntese, alegou a denunciante que a CAGE estaria desrespeitando as legislações e normas que embasam a atuação deste CREA-SP, concedendo responsabilidade técnica por empresas de mineração a profissionais não habilitados segundo a denunciante. Alegou ainda que os egressos de cursos de geologia da UNICAMP e UNESP estariam recebendo irregularmente ampliação em suas atribuições através de decisões internas da CAGE, como seria o caso da Decisão CAGE nº 28 de 20/05/2013 no Processo C-000361/1997 cuja interessada foi a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP - Rio Claro; considerando que o processo foi enviado à CEAP e em 10 de dezembro de 2019 foi designado o conselheiro relator o Eng. Antônio Fernando Godoy (fls. 20) que analisando o processo e a legislação pertinente, inclusive a Resolução CONFEA 1073/2016, votou (fls. 42 e 43): 1) Pelo cancelamento da Decisão CAGE nº 28/2013 e de sua aplicabilidade. 2) Que se tomassem as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais diplomados pelas turmas relacionadas na Decisão CAGE n o. 28/2013. 3) Que se tomassem as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais diplomados pelas turmas diplomadas após a Decisão CAGE n o. 28/2013. 4) que se encaminhasse o Processo C-000361/1997 para a CAGE para que esta analisasse novamente as atribuições dos profissionais formados a partir de 2012, inclusive, com base na legislação vigente para cada uma das turmas. 5) que o processo fosse encaminhado ao CONFEA de acordo com o Art. 13 da Resolução 1073 de 2016 para análise e decisão acerca das atribuições do Geólogo, em conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 27 da Lei 5194 de 1966. Indica ainda o relator que, em relação aos profissionais formados pelo curso de geologia da UNICAMP, que fosse solicitado o processo "C" para análise e emissão de parecer. Foi solicitada "vista" do processo pelo conselheiro Sebastião Gomes de Carvalho (fls. 44 e 44v) que requereu o encaminhamento e análise do processo pela SUPJUR, dada a similaridade com outro processo em trâmite (C-1252/2019), também em análise naquela Superintendência; considerando que a SUPJUR anexou, assim, cópia de seu parecer constante no processo C-1252/2019 que trata de questão similar, qual seja, denúncia da FAEMI - Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil perante o CONFEA para análise de possíveis irregularidades na Decisão da CAGE no.28 de 2013. Assim, através do Ofício CONFEA 2124/2019, este requereu a manifestação do Plenário do CREA-SP sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

o processo em tela. Da análise do parecer da SUPJUR anexado a este processo e oriundo ao processo C-1252/2019 destacamos os seguintes pontos (fls. 47, 47v e 48): Que a decisão da CAGE 117/2019 (fls. 107 a 148) cujo teor foi informar ao Plenário que a Decisão no.28 de 2013 foi mantida, fundamentada pelas legislação que aquela Câmara entendeu para concessão das atribuições, sendo de se destacar que se tem por atendida a legitimidade (grifo nosso) para decidir sobre a concessão das atribuições, nos termos da Lei 5.194/66, notadamente com fundamento nos artigos 45 e 46, alínea "d" combinados com o artigo 2o , caput e parágrafo único do artigo 3o e artigo 34 alínea "c". Nesse passo, por decorrência, é a CAGE que tem legitimidade (grifo nosso) para examinar os questionamentos e o requerimento de nulidade contido no documento apresentado pela FAEMI e encaminhar a respectiva resposta ao CONFEA. ... No caso destes autos, não há necessidade de prolongar o tema sobre a anulação, mas sobre os aspectos destacados, uma vez que se mencionou sobre a eventual existência de ilegalidade de ato administrativo proferido no ano de 2013, ainda que o CREA-SP ou o CONFEA, por quaisquer de seus órgãos, decidam serem ilegais aquelas atribuições concedidas aos geólogos na decisão CAGE/SP no 28/2013, esclarecemos que a anulação da referida decisão não poderá ser aplicada (grifo nosso), tendo em vista o tempo decorrido, a teor do disposto no artigo 54 da Lei 9794/99 (1). (1) Art. 54 O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.; considerando que no retorno à CEAP o vistor emitiu seu parecer (fls. 50 e 51) destacando as legislações incidentes e o parecer da SUPJUR, votando por encaminhar o processo à CAGE conforme a linha apontada pelo jurídico. A decisão da CEAP, apesar do parecer jurídico anexado, seguiu o voto do relator aprovando: 1) Que o CREA/SP promova a imediata suspensão da Decisão CAGE n o. 28/2013 e de sua aplicabilidade. 2) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais diplomados pelas turmas relacionadas na Decisão CAGE n o. 28/2013. 3) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais diplomados pelas turmas diplomadas após a Decisão CAGE n o. 28/2013 e que essa Decisão foi aplicada. 4) que se encaminhe o Processo C-000361/1997 para a CAGE para que esta analisasse novamente as atribuições dos profissionais formados a partir de 2012, inclusive, com base na legislação vigente para cada uma das turmas. 5) que o processo seja encaminhado ao CONFEA de acordo com o Art. 13 da Resolução 1073 de 2016 para análise e decisão acerca das atribuições do Geólogo, em conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 27 da Lei 5194 de 1966. Quanto as atribuições dos profissionais formados pelo curso de geologia da UNICAMP, solicitar o processo "C" para análise e emissão de parecer. No retorno do processo à SUPCOL foi destacada (fls. 55 e 55v) a existência de outro processo tratando do mesmo assunto (C-1252/2019 aberto em decorrência da denúncia da FAEMI ao CONFEA) e indicada a sugestão de envio à CAGE seguindo a indicação do parecer jurídico 050/2020 original do processo C-1252/2019, sendo então remetido à CAGE em 17/11/2019. A seguir é anexado ao processo o relato à CAGE feito pelo conselheiro daquela Câmara, Geólogo Wlamir Marins de 19 de abril de 2013, como parte do processo C 361/1977 que tem por Assunto o Exame de Atribuições dos profissionais do Curso de Graduação em Geologia ministrado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" UNESP - Campus de Rio Claro (fls. 57 a 96) onde consta voto pela anotação no registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

dos geólogos formados em todas as turmas do referido curso do seguinte texto: "atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6o da Lei Federal n. 4.076 de 23 de junho de 1962, além da ampliação para atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto". Pela inserção no sistema do CREA/SP das novas atribuições profissionais concedidas a todos os geólogos formados pelo Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" (IGCE/ UNESP); considerando que consta a seguir no processo em pauta (fls. 97 e 98) cópia da Decisão CAGE 28/2013 que aprovou o parecer do relator citado anteriormente, dando as atribuições aos egressos do curso de geologia da UNESP de Rio Claro. Encontra-se ainda no processo (fls. 99) Ofício do CONFEA ao CREA-SP para que se manifeste a respeito de manifestação do Engenheiro José Jaime Sznelwar no processo CONFEA CF-1854/2015 onde este aponta, entre outros tópicos a "condução irregular dos processos" por parte da CAGE do CREA-SP que estaria atribuindo ao profissional geólogo competência acima da Lei 4076 de 1962. A CAGE solicitou ao CONFEA a documentação completa das denúncias e manifestações feitas pelo Engenheiro José Jaime Sznelwar para que pudesse averiguar as questões e se manifestar de forma adequada sobre o assunto (fls. 101 e 102). Em decisão da Sessão Ordinária 1.432 de 19 de agosto de 2016, a Plenária do CONFEA decidiu arquivar o processo por falta de indícios de ilegalidade dos atos da CAGE do CREA-SP, sem votos contrários e com três abstenções. Em informação de 18 de janeiro de 2021 (fls. 105) consta a anexação dos documentos descritos bem como a vinculação deste processo ao de número C-1252/2019 (número de ordem 88 na sessão planária do CREA-SP de 23 de novembro de 2023), também objeto de vista deste conselheiro. Não há qualquer indicação de análise por parte dos membros da CAGE nesta fase do referido processo. Em despacho da SUPCOL de 22 de fevereiro de 2021 (fls. 106), é apontada esta ausência de decisão ou indício de análise por parte da CAGE, mas tão somente a juntada dos documentos pelo então Gerente DAC3, sendo então o processo devolvido à Gerencia GAC2. Uma vez que este processo foi vinculado ao de número C-1252/2019, foi então anexada (fls. 107 a 148), a Decisão CAGE 117/2019 de 16 de dezembro de 2019, onde informa ao Plenário deste CREA-SP que sua decisão no 28/2013 foi embasada pelo parecer exarado nos autos do processo C-000361/1977, reiterando que aos profissionais do Curso de Graduação em Geologia ministrado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" UNESP - Campus de Rio Claro (fls. 57 a 96) seja feita anotação no registro dos geólogos formados em todas as turmas do referido curso do seguinte texto. "atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6o da Lei Federal n. 4.076 de 23 de junho de 1962, além da ampliação para atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto". Pela inserção no sistema do CREA/SP das novas atribuições profissionais concedidas a todos os geólogos formados pelo Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências e Ciências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Exatas da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" (IGCE/ UNESP). Consta ainda no processo (fls. 149) despacho GAC 2 de 10 de outubro de 2022 indicando que equivocadamente o presente processo foi arquivado e não foi dada a continuidade na tramitação administrativa devida. Em 24 de agosto de 2023 foi dada efetiva movimentação ao processo (fls. 150 a 151), sendo então encaminhado a esta Plenária.; considerando que da análise detalhada da extensa documentação constante do processo nota-se que, apesar do parecer jurídico anexado que indicava a legitimidade da CAGE bem como a extemporaneidade da suspensão das atribuições já dadas, a decisão da CEAP seguiu o voto do seu relator, indicando o cancelamento da Decisão 28/2013 da CAGE bem como a retirada das atribuições dos profissionais egressos do curso de geologia da UNESP de Rio Claro. O entendimento das legislações e normas do CONFEA, por exemplo da Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016, é de que os profissionais podem ter ampliação das atribuições básicas, neste caso também respaldadas pelas matérias cursadas em graduação, estruturas curriculares que baseiam a Decisão 28/2013 da Câmara de Geologia e Engenharia de Minas, ressaltando-se novamente que a CAGE é o fórum adequado, tendo essa atribuição, conforme o parecer jurídico. Nota-se ainda que não foi considerada no Relato ou na decisão da CEAP 03/2020 de 06 de outubro de 2020 a Decisão da Plenária do CONFEA de sua sessão 1.432 que, analisando processo com o teor semelhante, decidiu pelo arquivamento do processo em vista de falta de provas. É fundamental informar ainda que, na decisão da CEAP 03/2020, em nenhum momento foi feita análise do parecer do Conselheiro Wlamir Marins que subsidiou a decisão CAGE 28/2013. Neste parecer, de 40 páginas, o conselheiro faz uma ampla e detalhada análise do projeto pedagógico do Curso de Geologia da UNESP, dos programas de ensino de cada disciplina profissionalizante, de suas cargas horárias, dos normativos do CONFEA, do Código de Mineração e dos normativos da Agência Nacional de Mineral (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral) referentes as atividades na área de mineração. Neste relato, o conselheiro identificou no projeto pedagógico do curso, que "somente de disciplinas profissionalizantes com conteúdos diretamente ligados as atividades de Lavra, Desmonte de Rocha e Beneficiamento são 960 horas aulas (ressalta-se ainda que um Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização, conforme legislação atual do MEC, precisa ter no mínimo 360 horas aulas, ou seja, bem inferior as 960 horas aulas do Curso de Geologia analisado)". Portanto, o relato que baseou a decisão CAGE 28/2013, foi fundamentado por uma análise extremamente detalhada e criteriosa do projeto pedagógico do curso, identificando diversas disciplinas profissionalizantes com conteúdos das áreas nas quais houve a concessão das atribuições profissionais. Algo que a decisão CEAP 03/2020 não fez em nenhum momento, conforme determina a análise de atribuições profissionais por parte dos normativos do CONFEA. Ou seja, a decisão CAGE 28/2013 segue o preceitos normativos do CONFEA de conceder extensão de atribuição profissional com base em análise curricular, considerando o projeto pedagógico, programas de disciplinas e respectivas cargas horárias; considerando a documentação analisada e a legislação pertinente, entendemos que: Não há base jurídica para contestar a Decisão da CAGE n. 28/2013 que dá atribuições aos egressos dos cursos de geologia da UNESP e UNICAMP uma vez que cursaram em sua graduação as disciplinas ligadas às atribuições, conforme os processos "C" das instituições, assim como não há que se falar em retirada das atribuições dadas, conforme disposto no artigo 54 da Lei 9794/99,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Voto: 1) pelo cancelamento da Decisão CEAP que suspende a Decisão 28/2013 da CAGE; 2) pela manutenção das atribuições dadas aos profissionais dos egressos dos cursos de geologia da UNESP e da UNICAMP conforme a Decisão da CAGE n. 28/2013; e 3) encaminhamento do processo a CAGE para conhecimento e posterior arquivamento.

Nº de ordem: 6

Processo: C-1252/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Outros

Origem: CAGE

Relator: ITAMAR APARECIDO LORENZON

Parecer: que trata de processo o Ofício nº 2124/2019/Confea, encaminhado à presidência do CREA-SP, demandado pela manifestação da Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI, que questiona a concessão de atribuições exarado na Decisão CAGE/SP nº 28/2013. Em 17/09/2019 o gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – Agronomia/Segurança do Trabalho/Química/Agrimensura/Geologia DAC-3 abre esse Processo C-1252/2019 em decorrência principal da denúncia da Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI, protocolada no Confea, acerca da possível concessão de atribuições em desacordo com a legislação vigente no CREA-SP, frente a Decisão CAGE/SP nº 28/2013. Com isso, foram juntados ao processo o relato do conselheiro Wlamir Marins, de 19 de abril de 2013 (relato que fundamentou a CAGE/SP nº 28/2013), a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 (objeto questionado pela FAEMI), de 20/05/2013, Decisão PL-1517/2015, do Confea que determina que o CREA-SP se manifeste sobre denúncia do Eng. José Jaime Szneiwar, Decisão CAGE/SP nº 163/2015 com manifestação sobre a denúncia e Decisão PL-0935/2016, do Confea que arquiva o processo sobre a denúncia do Eng. José Jaime Szneiwar por falta de indícios de ilegalidade dos atos da CAGE (Folhas 11 a 58). A Decisão CAGE/SP nº 28/2013, versa pela “Anotação no Registro dos Geólogos formados em 1984 até 2012, das turmas do Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (IGCE/UNESP) do seguinte texto: “atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, 23 de julho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto”. A Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI, protocola no Confea, acerca da possível concessão de atribuições em desacordo com a legislação vigente no CREA-SP, solicita que o Plenário do Confea anule a Decisão CAGE/SP nº 28/2013. Em resposta a essa manifestação, o Confea gerou a Deliberação CEAP nº 141/2019 (09/07/2019), que solicitou que o Plenário do CREA-SP analise e responda os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

questionamentos feitos pela Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI. O conselheiro relator da CAGE Sebastião Gomes de Carvalho votou por informar ao Plenário do CREA-SP que a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 foi embasada pelo parecer do conselheiro Wlamir Marins (Folhas 59 a 69). Em 27/11/2019, o conselheiro Alexandre Sayeg Freire, solicita vistas e vota pela anulação da Decisão CAGE/SP nº 28/2013 (Folhas 71 a 75). Em 02/12/2019 a CAGE/SP emite a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 que decidiu informar ao Plenário do CREA-SP que a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 foi embasada pelo parecer exarado nos autos do processo C-361/1977 e deu outras providências – (Folhas 76 a 117). Em 02/01/2020, o processo foi remetido à então Superintendência Jurídica – SUPJUR para análise das possíveis irregularidades pelo vistor e da tramitação adequada do processo. Em 13/03/2020, a SUPJUR emitiu a Informação nº 069/2020-DCT/SUPJUR Parecer 050/2020 SUPJUR, no qual diz que as denunciadas irregularidades se referem às atribuições profissionais propriamente ditas, não envolvendo aspectos jurídicos de aplicação das normas, na medida em que não há nelas expressa vedação ou exclusividade de atribuições a geólogos ou a engenheiros de minas. Diz ainda que a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 manifesta-se expressamente mantendo aquelas atribuições concedidas na Decisão CAGE/SP nº 28/2013, na qual constou os fundamentos que entendeu referido órgão para concessão das atribuições nela mencionadas, sendo que tem por atendida a legitimidade para decidir sobre a concessão de atribuições, nos termos da Lei nº 5.194/66, arts. 45 e 46, alínea “d” combinados com a art. 2º e parágrafo único do art. 3º e art. 34, alínea “c”. E ainda, sobre a tramitação do processo entende que não há previsão legal ou regimental para que o documento apresentado pela FAEMI seja submetido à apreciação do Plenário do CREA-SP, como constou na Deliberação CEAP nº 141/2019, do Confea. Entende, desse modo, que a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 está apta a ser apresentada como resposta ao Ofício 2124/2019/Confea, devendo ser dado conhecimento à FAEMI e essa podendo apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP (Folhas 119 a 121). Em 04/11/2020, o processo é encaminhado à CAGE para conhecimento e posterior encaminhamento à Presidência para emissão de ofícios ao Confea informando o embasamento da Decisão CAGE/SP nº 28/2013 e à Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil FAEMI informando a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 (Folha 123) Em 12/01/2021, a FAEMI apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP fundamentando argumentação e pede que o Plenário rejeite a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 e que os autos sejam encaminhados à CEAP do Confea em conjunto com a Decisão Plenária do CREA-SP (Folhas 128 a 135). O processo retornou para a CAGE somente para tramitar junto com o processo C-1487/2019, que trata do mesmo assunto e que não havia sido analisado pela Câmara especializada. Considerando a Decisão CAGE/SP nº 28/2013, versa pela “Anotação no Registro dos Geólogos formados em 1984 até 2012, das turmas do Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (IGCE/UNESP) do seguinte texto: “atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, 23 de julho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto”. Considerando a denúncia da Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI, junto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

ao Confea, acerca da possível concessão de atribuições em desacordo com a legislação vigente no CREA-SP. Considerando que em resposta a essa manifestação, o Confea gerou a Deliberação CEAP nº 141/2019 (09/07/2019), que solicitou que o Plenário do CREA-SP analise e responda os questionamentos feitos pela Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI. Considerando a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 que decidiu informar ao Plenário do CREA-SP que a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 foi embasada pelo parecer exarado nos autos do processo C-361/1977. Considerando a resposta da Superintendência Jurídica – SUPJUR acerca das possíveis irregularidades pelo vistor e da tramitação adequada do processo. A SUPJUR emitiu a Informação nº 069/2020-DCT/SUPJUR Parecer 050/2020 SUPJUR, no qual diz que as denunciadas irregularidades se referem às atribuições profissionais propriamente ditas, não envolvendo aspectos jurídicos de aplicação das normas, na medida em que não há nelas expressa vedação ou exclusividade de atribuições a geólogos ou a engenheiros de minas. Considerando Despacho DAC3/SUPCOL Nº 217/2019 que destaca a Lei Federal nº 9.784/99, nos artigos 53 e 54: “Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos” Art. 54. O direito da Administração de anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contando da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Grifo nosso) § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” Considerando o recurso da FAEMI apresentado ao Plenário do CREA-SP. Considerando o processo C-1487/2019, que trata do mesmo assunto,

Voto: pela manutenção da Decisão CAGE/SP nº 28/2013. Que ambos os processos, C-001252/2019 CL e C-001487/2019 CL, sejam encaminhados, em conjunto, ao Plenário do CREA-SP para deliberação.

Nº de ordem: 6

Processo: C-1252/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Outros

Origem: CAGE

Vistor: DAVID DE ALMEIDA PEREIRA

Parecer: que trata de Consulta - Ofício Nº 2124/2019/ CONFEA com origem na Superintendência de Colegiados - SUPCOL. No despacho é destacada a deliberação CEAP do CONFEA nº 141/2019 (fls. 04), solicitando a este Plenário do CREA-SP que analisasse e respondesse aos questionamentos feitos pela Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil - FAEMI. O ofício da FAEMI (fls. 05 a 07) versa sobre a concessão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

atribuições, segundo esta afrontando a legislação mencionando a Decisão Plenária CONFEA 1517/2015 e a Decisão CAGE 28/2013, solicitando que este Plenário anulasse esta Decisão da CAGE. Consta ainda no processo criado pela SUPCOL o extenso relato do Conselheiro Wlamir Martins dentro do processo C-361/1977 onde analisa as atribuições a serem dadas aos egressos do curso de geologia da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP - Rio Claro (fls. 11 a 50), que embasou a Decisão da CAGE 28/2013 (fls. 51 / 52) dando a estes profissionais as atribuições para lavra a céu aberto, entre outras que são o objeto da contestação da FAEMI. Consta ainda no processo (fls. 53) Ofício do CONFEA ao CREA-SP para que se manifeste a respeito de manifestação do Engenheiro José Jaime Sznelwar no processo CONFEA CF-1854/2015 onde este aponta, entre outros tópicos a "condução irregular dos processos" por parte da CAGE do CREA-SP que estaria atribuindo ao profissional geólogo competência acima da Lei 4076 de 1962; considerando que a CAGE solicitou ao CONFEA (fls. 54 a 56) através do memorando 005/2015, documentação completa das denúncias e manifestações feitas pelo Engenheiro José Jaime Sznelwar para que pudesse averiguar as questões e se manifestar de forma adequada sobre o assunto (fls. 101 e 102). Em decisão da Sessão Ordinária 1.432 de 19 de agosto de 2016 (fls. 57 a 58) a Plenária do CONFEA decidiu arquivar o processo por falta de indícios de ilegalidade dos atos da CAGE do CREA-SP, sem votos contrários e com três abstenções. A seguir, no processo, consta parecer de "vista" do processo C-1252/2019 pelo conselheiro Sebastião Gomes de Carvalho (fls. 59 a 69) onde analisa do Relato do Conselheiro Wlamir Martins que subsidiou a Decisão CAGE 28/2013 mantendo a indicação de dar as atribuições aos profissionais egressos do curso de geologia da UNESP de Rio Claro. Posteriormente, no processo (fls. 70 a 75, consta pedido e parecer de "vista" do processo C-1252/2019 pelo conselheiro da CAGE Alexandre Sayeg Freire), ressaltando que a atividade de lavra seria exclusividade de engenheiros de minas e, desta forma, com voto pela anulação da Decisão CAGE 28/2013. Foi anexada a seguir no processo a Decisão da CAGE 117/2019 (fls. 76 a 117) conforme a Reunião Ordinária no 451 onde, analisando a legislação, o Ofício 2124/2019 do CONFEA, a estrutura curricular do curso de geologia da UNESP se comunica a esta Plenária que a Decisão 28/2013 foi embasada em análise detalhada da estrutura curricular e legislação pertinente. Em despacho às fls. 118 o processo foi então encaminhado à SUPJUR para análise das possíveis irregularidades apontadas pelo vistor no trâmite da CAGE, engenheiro Alexandre Sayeg Freire. A SUPJUR analisando o teor do processo e da manifestação do vistor da CAGE apresentou sua Informação no. 069/2020 - DCT-SUPUIR (fls. 119 a 121) sugerindo que fosse juntada cópia desta Informação nos autos do processo C-1487/2019 (Processo número de ordem 87 da Plenária de novembro de 2023) dado que trata de questão similar, com os mesmos fatos e fundamentos de análise pela SPUJUR. Da análise do parecer da SUPJUR destacamos os seguintes pontos: Que a decisão da CAGE 117/2019 cujo teor foi informar ao Plenário que a Decisão no.28 de 2013 foi mantida, fundamentada pelas legislação que aquela Câmara entendeu para concessão das atribuições, sendo de se destacar que se tem por atendida a legitimidade (grifo nosso) para decidir sobre a concessão das atribuições, nos termos da Lei 5.194/66, notadamente com fundamento nos artigos 45 e 46, alínea "d" combinados com o artigo 2º, caput e parágrafo único do artigo 3º e artigo 34 alínea "c". Nesse passo, por decorrência, é a CAGE que tem legitimidade (grifo nosso) para examinar is questionamentos e o requerimento de nulidade contido no documento apresentado pela FAEMI e encaminhar a respectiva resposta ao CONFEA. ... No caso destes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

autos, não há necessidade de prolongar o tema sobre a anulação, mas sobre os aspectos destacados, uma vez que se mencionou sobre a eventual existência de ilegalidade de ato administrativo proferido no ano de 2013, ainda que o CREA-SP ou o CONFEA, por quaisquer de seus órgãos, decidam serem ilegais aquelas atribuições concedidas aos geólogos na decisão CAGE/SP no 28/2013, esclarecemos que a anulação da referida decisão não poderá ser aplicada (grifo nosso), tendo em vista o tempo decorrido, a teor do disposto no artigo 54 da Lei 9794/99 (1). (1) Art. 54 O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.; considerando que no retorno à CAGE, foi oficiada a FAEMI indicando a decisão da CAGE/SP 117/2019 rejeitando o pedido de anulação e informando que a requerente poderia impetrar recurso a este Plenário no prazo de 60 dias (fls. 124); considerando que a APEMI então protocolou recurso junto a esta Plenária (fls.127 a 135), sendo então juntada Informação em 12 de fevereiro de 2012 (fls. 138 a 140) pelo Analista de Colegiados que insere a legislação pertinente ao caso. Ao processo foi também juntada informação da SUPCOL em 18 de setembro de 2023 (fls. 143/144) que comenta, entre outros pontos, a Informação da SUPJUR que as denominadas irregularidades da Decisão da CAGE se referem a atribuições profissionais, sem envolver aspectos jurídicos de aplicação de normas, na medida em que não há nelas expressa vedação ou exclusividade de atribuições a geólogos ou engenheiros de minas (grifo nosso). Consta ainda na Informação da SUPCOL "que a Decisão CAGE 117/2019 manifesta-se expressamente mantendo aquelas atribuições concedidas em 2013, na qual constou os fundamentos que entendeu o referido órgão para a concessão das atribuições nela mencionadas, sendo que tem por atendida a legitimidade para decidir sobre a concessão de atribuições (grifo nosso), nos termos da Lei no 5.194/66, art. 45 e 46, alínea "d" combinado com o art. 2o e parágrafo único do art. 3o e art. 34, alínea "c". Foi então designado Relator pelo Plenário (fls. 144), Conselheiro Itamar Aparecido Lorenzon para análise e emissão de parecer, apresentados ao final do processo em folhas ainda não numeradas, possivelmente de número 145 e 146. Nesse relato o Conselheiro Lorenzon analisa a documentação constante do processo, inclusive a Informação da SUPJUR e legislação pertinente tanto da manifestação da SUPJUR como da SUPCOL, votando pela manutenção da Decisão da CAGE 28/2013; considerando que da análise detalhada da extensa documentação constante do processo nota-se que, em consonância com a Informação jurídica da SUPJUR que indica a legitimidade da CAGE bem como a extemporaneidade da suspensão das atribuições já dadas, o Relator vota pela manutenção da Decisão da CAGE e, portanto, de seus efeitos. Ressalta-se que o relato que baseou a decisão CAGE 28/2013, foi fundamentado por uma análise extremamente detalhada e criteriosa do projeto pedagógico do curso, identificando diversas disciplinas profissionalizantes com conteúdos das áreas nas quais houve a concessão das atribuições profissionais. Algo que a decisão CEAP 03/2020 não fez em nenhum momento, conforme determina a análise de atribuições profissionais por parte dos normativos do CONFEA. Ou seja, a decisão CAGE 28/2013 segue o preceitos normativos do CONFEA de conceder extensão de atribuição profissional com base em análise curricular, considerando o projeto pedagógico, programas de disciplinas e respectivas cargas horárias; considerando a documentação analisada e a legislação pertinente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Voto: voto concordando com o Relator, ou seja: pela manutenção da Decisão 28/2013 da CAGE.

Item 1.2 – Processos de Profissionais

Nº de ordem: 7

Processo: GOV- 015136/2022

Interessado: Fernando Henrique Pereira dos Santos

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA E CEEC

Relator: IZILDINHA VALERIA DE AGUIAR NASCIMENTO

Parecer: que trata de requerimento, do Engenheiro Civil Fernando Henrique Pereira dos Santos (CREA5070708082), para a anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na faculdade Educamais - UNIMAIS, em São Paulo/SP; considerando que o processo, está instruído com os seguintes documentos: Requerimento (fls. 01); Certificado e histórico escolar do curso de pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária total de 390 horas, realizado no período de 05 de março de 2021 a 16 de dezembro de 2021 (fls. 02/03); Confirmação da veracidade certificado de Pós- Graduação Lato Sensu (fls. 04/05); Resumo profissional no Crea-SP (fls. 06/07); Comprovante de recolhimento de taxa (fls. 08); Relato inicial (fls10); Relato da Unidade CREA- SP - POÁ; considerando que a CEEA (Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura) analisa o relato elaborado e após análise e votação é indeferido, por não atender o Art 3º da Resolução 1037/2016, pois os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos III a VII do artigo 3º deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais (fls 11 a 14); considerando que fora encaminhada a CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) e após análise e votação pela câmara, também opta por não conceder a anotação do curso por rever o histórico escolar e constatar que não contempla todos os conteúdos estipulados no inciso I do item 2 da Decisão do PL 2087/2004. (fls 21 a 23); considerando que há desentranhamento do processo no chamado 43102 por considerar erro da apreciação (fls17 a 20); considerando que Relato do conselheiro da camara de civil após correção indefere por “ Não conceder anotação do curso de especialização, bem como fixar as atribuições ao requerente, face ao não cumprimento do disposto na PL 2087/2004 e PL 1347/2008, ambas Confea”; considerando que em 10/08/2023 – Juntada de recurso ao Plenário e tela de consulta do sistema referente ao cadastro da escola e curso (fls 27 a 34); considerando os documentos apresentados no processo; considerando a alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando os Art. 13, 15, 45 e 48 da Resolução Confea 1007/2003. Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificada, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONFEA nº 1.016, de 25.08.2006, DOU 04.09.2006) Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: ... II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós - graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: ... § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.; considerando os Art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; considerando as Decisões Plenárias Confea PL-2087/2004 e PL-1347/2008 que Dos critérios previstos na Decisão PL nº 2087/2004, do CONFEA 1. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento b) Cartografia c) Sistemas de Referência d) Projeções Cartográficas e) Ajustamentos f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico Dos critérios da PL 1347/2008 Estabelece as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021; considerando que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Educamais - UNIMAIS está cadastrado no CREA-SP, e conseqüentemente não há análise referente à extensão de atribuição, conforme Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando o que já fora exposto sobre o histórico escolar do Curso de Pós-Graduação, as disciplinas oferecidas: 1. Usos do Georreferenciamento (30 horas); 2. Planejamento do Projeto de Georreferenciamento (30 horas); 3. Equipamentos de Georreferenciamento (30 horas); 4. Execução do Projeto de Georreferenciamento (30 horas) e; 5. Certificação do Imóvel Rural (30 horas). Totalizando um montante de carga horária de 150 horas. Além de não conter todos os conteúdos estipulados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, perfazem apenas 41,7% da carga horária estipulada de 360 horas exigidas no inciso VII do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004 para cursos formativos que habilitam para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que há um entendimento pelo requerente que há 390 horas, porém com matérias que não condizem com o proposto na Decisão PL 2087/2004; e considerando que a extensão de atribuições, conforme Resolução Confea nº 1.073/2016, no caso de georreferenciamento de Imóveis Rurais tem que estar de acordo com a Decisão nº PL-2087/2004, e que deverá cumprir a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, reafirmado na Decisão Confea PL-1347/2008,

Voto: Em conformidade as decisões CEEA-SP nº 138 /2022 e CEEC-SP nº 609/2023, por manter a decisão de indeferimento da solicitação de atribuições e anotação de curso ao engenheiro Fernando Henrique Pereira dos Santos, pelo o mesmo não conter todos os conteúdos estipulados no Inciso I do item 2 da Decisão de plenária nº PL 2087/2004, onde o curso ministrado perfaz 41,66% (quarenta e um virgula sessenta e seis por cento) da carga horária exigida no inciso VII do item 2 da PL 2087/2004. Para que haja o claro entendimento ao requerente que se apense as informações referentes ao cadastro da entidade UNIMAIS e do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, onde consta que está registrado neste Conselho, porém sem atribuições e assim em desacordo ao Art 3º da Resolução 1037/2016.

Nº de ordem: 8

Processo: GOV-003301/2023

Interessado: Gabriel Bigaran

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Origem: CEEA e CEA

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ADRIANA MASCARETTE LABINAS

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e extensão de atribuição para para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Agrônomo Gabriel Bigaran; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de Concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em São José do Rio Preto/SP, no total de 400 horas (quatrocentas horas), realizado no período de 07/04/2018 a 31/12/2019; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Agrônomo Gabriel Bigaran, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de Concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em São José do Rio Preto/SP, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 36/2023 e CEA/SP nº 207/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Agrônomo Gabriel Bigaran, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de Concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em São José do Rio Preto/SP, bem como pela emissão da Certidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 9

Processo: GOV-011616/2023

Interessado: Paula Beatriz Ramos Guimarães

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEA

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ADRIANA MASCARETTE LABINAS

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome da Engenheira Agrônoma Paula Beatriz Ramos Guimarães; considerando que a profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460 horas (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 24/02/2022 a 15/11/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram "pelo deferimento da anotação em registro da profissional Engenheira Agrônoma Paula Beatriz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Ramos Guimarães, do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Lato Sensu na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 98/2023 e CEA/SP nº 209/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro da profissional Engenheira Agrônoma Paula Beatriz Ramos Guimarães, do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Lato Sensu na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

Nº de ordem: 10

Processo: GOV-012467/2023

Interessado: Vitor Silva Camelo

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEC e CAGE

Relator: ANA LUCIA BARRETTO PENNA

Parecer: que trata de recurso ao Plenário da Decisão CAGE nº 117/2022, relativa à revisão de atribuições do profissional Eng. Ambiental Vitor Silva Camelo, registrado neste CREA/SP sob nº 5069613243; considerando que o interessado, Eng. Ambiental Vitor Silva Camelo, apresenta cópia do Requerimento inicial solicitando atribuição para assumir responsabilidade técnica para Projeto e execução de perfuração de poços de água e projeto e execução de sondagens; considerando que no processo constam: - Cópia da Decisão CEEC/SP nº 534/2019, de 08/05/2019, que decidiu: “Por encaminhar o presente processo para análise pela Câmara Especializada de Geologia.” - Cópia da Decisão CAGE/SP nº 115/2021, de 13/09/2021, com o seguinte histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, tendo em vista a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em 08.05.2019 – Decisão CEEC/SP nº 534/2019 (fls. 171/172): “Considerando as solicitações do interessado e suas atribuições; Considerando os conteúdos cursados na graduação; Considerando a legislação vigente, especialmente a Decisão Normativa nº 059/97 do Confea. Diante de todo exposto, a CEEC DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl. 170) e por encaminhar o presente processo para análise pela CAGE”. O presente processo foi instaurado em 04.05.2018 e trata-se do requerimento do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL, VITOR SILVA CAMELO, registrado neste Crea-SP sob nº 5069613243 protocolado em 18.04.2018, sob nº 57.260, solicitando extensão de atribuição de responsabilidade técnica para atividades de PROJETO E EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA E PROJETO E EXECUÇÃO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

SONDAGENS DE SOLO (fl. 02/03). O Engenheiro Ambiental Vitor Silva Camelo possui as atribuições da Resolução nº 310, de 23/07/1986, e da Resolução nº 447, de 22.09.2000, ambas do CONFEA – vide fl. 156 e concluiu o Curso de Engenharia Ambiental pelas Faculdades Adamantinenses Integradas em 21.07.2015 (fls.06), cujo Histórico Escolar referente aos anos letivos cursados: de 2011/1 a 2014/2 está apresentado nas folhas 04 e 05. O referido profissional também juntou ao presente processo (folhas 08 a 151) os Planos de Ensino das disciplinas cursadas da matriz curricular do curso onde constam as respectivas ementas/conteúdo programático, cargas horárias e bibliografia relativas às disciplinas cursadas (fl. 08/151). Em 07.05.2018 (fl. 167), a UOP/Tupã encaminhou o presente processo à CEEC, para análise do requerido, por se tratar de engenheiro ambiental, anexando a este processo, ainda, cópias do Processo PR-224/2017, aberto em nome do profissional registrado no Crea-SP como Engenheiro Ambiental Alberto Martins Junior e egresso do Curso de Engenharia Ambiental das Faculdades Adamantinenses Integradas, mesma instituição de onde o Eng. Ambiental Vitor Silva Camelo é egresso. Do Processo PR-224/2017, destacamos: - O requerimento do Eng. Ambiental Alberto Martins Junior, protocolado neste conselho em 31.03.2017, solicitou esclarecimentos sobre a possibilidade de ser responsável técnico de empresa com objetivo social de “comércio varejista e atacadista de bombas para poços semiartesianos, canos, tubos, conexões e produtos metalúrgicos com prestação de serviços de análises físico-químicas e microbiológicas de água; captação, tratamento e distribuição de água; monitoramento, manutenção, perfuração, sondagem e construção de poços de água; licenciamentos ambientais diversos e serviços correlatos à Engenharia Ambiental” (fl. 157/159); - A Decisão CEEC-SP nº 1412/2017 decidiu pelo encaminhamento do processo PR-224/2017 para análise da CAGE, em 26.07.2017 (fl. 160/161); - Nas folhas 162 a 166 do presente processo consta o parecer do conselheiro da CAGE que culminou na Decisão CAGE/SP nº 010/2018, aprovando o parecer do conselheiro Relator às fls 171 a 174 (Processo PR-224/2017), FAVORÁVEL que o profissional Eng. Ambiental Alberto Martins Junior possa realizar as atividades solicitadas, podendo ainda ser responsável técnico por empresa conforme pleiteado, “entendendo que o profissional cursou disciplinas pertinentes às atividades mencionadas: Geologia Aplicada I, Hidráulica I e II, Mecânica dos Solos I e II, Gerenciamento de Recursos Hídricos I e II, sendo que esta última apresenta conteúdo equivalente a disciplina hidrogeologia” (grifo nosso). Considerando esta avaliação, a UOP Tupã extraiu as informações acima referentes ao Processo PR – 0224/2017 e encaminhou o presente processo para a UGI Marília, que o encaminhou para a CEEC. A CEEC, utilizando-se da Decisão CEEC-SP nº 534/2019 decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl. 170) e por encaminhar o presente processo para análise da CAGE (fl. 171). Considerando o despacho da UGI (fl. 167) e a decisão da CEEC (fls. 111/112), o presente processo foi encaminhado à CAGE, para análise do requerimento do profissional interessado neste processo, Engenheiro Ambiental Vitor Silva Camelo, sobre a atribuição de responsabilidade técnica para PROJETO E EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA E PROJETO E EXECUÇÃO DE SONDAGENS DE SOLO. O parecer levou em consideração: - os artigos 6º, 7º, 8º, 45º e 46 da Lei nº 5.194/1966; - as Resoluções nº 218/1973 e 447/2000, ambas do CONFEA; - a Decisão Normativa nº 59/1997, do CONFEA; - o artigo 6º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA; - a Deliberação da CAGE nº 10/2018; - a análise dos Planos de Ensino das disciplinas cursadas da matriz curricular do curso onde constam as respectivas ementas/conteúdo programático, cargas horárias e bibliografia onde destacamos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

os conteúdos das disciplinas do projeto pedagógico: Microbiologia Aplicada; Geologia Aplicada I e II; Hidrologia I e II; Hidráulica I e II; Projeto e Gerenciamento de Água de Abastecimento I e II; Mecânica dos Solos I e II; e Gerenciamento de Recursos Hídricos I e II, onde destacamos nesta última, a presença de conceitos que abordam as águas subterrâneas, que nos balizaram para a construção do voto, reafirmando a Decisão CAGE nº 10/2018. Face ao exposto, o voto foi de parecer que o Eng. Ambiental Vitor Silva Camelo possa ter extensões de suas atribuições para responsabilidade técnica em atividades relacionadas a elaboração de projeto e acompanhamento da execução de perfuração de poços de água e projetos e execução/acompanhamento de sondagens de solo. O profissional foi notificado da decisão da CAGE, em 04/11/2021. Em 09/08/2022, CAGE solicitou à UOP de Tupã o processo para reanálise, considerando: a Decisão CAGE nº 115/2021, a Decisão CAGE nº 78/2022 e a mudança na análise efetuada pela Câmara Especializada. A reanálise foi solicitada e após análise detalhada dos conteúdos programáticos das disciplinas apresentadas pelo requerente no processo PR-440/2018, destacou-se que a decisão da CAGE de 09/08/2022 deve ser mantida, já que não foram identificados conteúdos profissionalizantes específicos de projetos ou estudos específicos de hidrogeologia e de perfuração de poços tubulares profundos (testes de bombeamento, rebaixamento e hidrodinâmicos em poços; técnicas de perfuração, desenvolvimento e construção de poços tubulares, elaboração de projeto construtivos de poços, caracterização de unidades hidroestratigráficas, elaboração de mapas potenciométricos e de unidades hidroestratigráficas, métodos geofísicos aplicados a hidrogeologia, etc.), que são fundamentais para atuação na área pleiteada. O parecerista emitiu parecer e voto pela manutenção da decisão da CAGE de 09/08/2022, que decidiu “pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, manifestou ser contrário a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços”. Em 07/11/2022, a CAGE decidiu pela manutenção da decisão da CAGE de 09/08/2022, e aprovou o seguinte parecer: “pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, o parecer da CAGE foi contrário a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços”; considerando que o profissional foi comunicado da revisão das atribuições por meio do Ofício 1064/2023, de 29 de março de 2023. Em 22/05/2023, o Eng. Ambiental Vitor Silva Camelo encaminhou carta de defesa pela não concordância com a decisão CAGE/SP nº 117/2022. O profissional alega que “.... É de muito espanto que após os fatos descritos, a atribuição seja revogada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, utilizando-se da afirmação de falta de conteúdos profissionalizantes para tal, visto que a concessão da atribuição se deu através da justificativa levantada pela mesma câmara de que com base nos documentos apresentados, as disciplinas cursadas e cargas horárias atendiam aos requisitos para o escopo pleiteado. ... No entanto de forma muito contraditória, uma nova decisão com a finalidade de revogar a atribuição concedida foi-me endereçada através da justificativa de que não foram identificados conteúdos específicos de hidrologia e de perfuração de poços tubulares profundos (testes de bombeamento, rebaixamento e hidrodinâmicos em poços; técnicas de perfuração desenvolvimento e construções de poços, caracterização de unidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

hidroestratigráficas, elaboração de mapas potenciométricos e de unidades hidroestratigráficas, métodos geofísicos aplicados a hidrogeologia. Diante de todo o exposto, espero que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se a Decisão CAGE 117/2022. Termos em que pede deferimento." Foram anexados os documentos: - Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas — Decisão CAGE/SP nº 115/2021; - Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas — Decisão CAGE/SP nº 117/2022; - Grade Curricular Curso de Geologia - Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/jupGradeCurricular?codcg=44&codcur=44011&codhab=100&tipo=N&print=true> - Grade Curricular Curso de Geologia — Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <https://ufmg.br/cursos/graduacao/2418/91518>. O Resumo do profissional interessado (fl. 25), mostra que o profissional está registrado neste Conselho como Engenheiro Ambiental com atribuições da Resolução 310/86, do Confea e Resolução 447/00, do Confea. Em 06/07/2023, a UOP de Tupã, encaminhou o processo para UGI de Adamantina para análise, e encaminhamento do presente Processo à CAGE, para conhecimento e parecer. Em 27/07/2023, a CAGE, considerando a Decisão CAGE/SP nº 117/2022, às fls. 08 a 09, o recurso apresentado (fls. 11 a 24). O processo foi encaminhado ao Plenário por se tratar de recurso de decisão de CAGE; Considerando: - o Artigo 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/1966 - a Resolução 218/1793 do CONFEA - a Resolução 447/2000 do CONFEA - a Decisão Normativa 59/1997 do CONFEA - o artigo 6 da Resolução 1073/2016 do CONFEA - a Lei 9784/99, em especial o artigo 53, que determina "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" - a Súmula 473 do STF, que determina: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." - a Decisão CAGE/SP nº 115/2021, de 13/09/2021, que conclui que o Eng. Ambiental Vitor Silva Camelo possa ter extensões de suas atribuições para responsabilidade técnica em atividades relacionadas a elaboração de projeto e acompanhamento da execução de perfuração de poços de água e projetos e execução/acompanhamento de sondagens de solo. - que a CAGE verificou a necessidade de uma melhor análise da matriz curricular do curso de Engenharia Ambiental do curso realizado pelo interessado. - a Decisão CAGE/SP nº 117/2022, de 07/11/2022, em especial a análise realizada que concluiu: "...que não foram identificados conteúdos profissionalizantes específicos de projetos ou estudos específicos de hidrogeologia e de perfuração de poços tubulares profundos (testes de bombeamento, rebaixamento e hidrodinâmicos em poços; técnicas de perfuração, desenvolvimento e construção de poços tubulares, elaboração de projeto construtivos de poços, caracterização de unidades hidroestratigráficas, elaboração de mapas potenciométricos e de unidades hidroestratigráficas, métodos geofísicos aplicados a hidrogeologia, etc.), que são fundamentais para atuação na área pleiteada. E, portanto, decidiu pela manutenção da decisão da CAGE de 09/08/2022, ou seja "pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, contrária a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços" -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

o recurso apresentado pelo profissional interessado, do qual se destaca que não foram anexados elementos/documentos que comprovem o conhecimento adquirido para pleitear a revisão de atribuição negada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, a saber: "concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços" - que a CAGE realizou uma minuciosa análise da matriz curricular e ementas do curso realizado pelo profissional interessado para exarar a Decisão CAGE/SP nº 117/2022, de 07/11/2022,

Voto: Pela manutenção da decisão da CAGE/SP nº 117/2022, de 07/11/2022, a saber: "pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, contrária a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços".

Nº de ordem: 11

Processo: GOV-012416/2023

Interessado: Alberto Martins Junior

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CAGE

Relator: ANA LUCIA BARRETTO PENNA

Parecer: que trata de recurso ao Plenário da Decisão CAGE nº 116/2022, relativa à revisão de atribuições do profissional Eng. Ambiental Alberto Martins Junior, registrado neste CREA/SP sob nº 5069953930; considerando que o interessado, Eng. Ambiental Alberto Martins Junior, apresenta cópia do Requerimento inicial solicitando atribuição para assumir responsabilidade técnica em empresa com o seguinte objeto social: "Comercio Varejista e atacadista de bombas para poços semi-artesianos, canos, tubos, conexões e produtos metalúrgicos com prestação de serviços de Análises físico-químicas e microbiológicas de água. Captação, tratamento e distribuição de água. Monitoramento, manutenção, perfuração, sondagem e construção de poços de água. Licenciamentos ambientais diversos e serviços correlatos à Engenharia Ambiental."; considerando que no processo constam: - Cópia da Decisão CEEC/SP nº 1412/2017, de 03/08/2017, que decidiu: "Por encaminhar o presente processo para análise pela Câmara Especializada de Geologia." - Cópia da Decisão CAGE/SP nº 010/2018, de 05/02/2018, que DECIDIU: FAVORAVELMENTE que o Consulente está habilitado a realizar as atividades de solicitadas, podendo ainda ser responsável técnico por empresa, conforme pleiteado às folhas 154 a 156 do processo PR 224/2017; considerando que em 23/08/2022, CAGE solicitou à UOP de Tupã o processo para reanálise, considerando: a Decisão CAGE nº 010/2018, a Decisão CAGE nº 78/2022 e a mudança na análise efetuada pela Câmara Especializada. A Decisão CAGE/SP nº 78/2022, de 09/08/2022, trata da análise do processo PR 876/2021 do profissional Jonathan Teixeira Thomaz da Silva. Após análise detalhada dos conteúdos programáticos das disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

apresentadas pelo requerente no processo, o parecerista emitiu parecer e voto pela manutenção da decisão da CAGE de 09/08/2022, que decidiu “pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, manifestou ser contrário a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços”. A cópia da Decisão CAGE/SP nº 116/2022, de 07/11/2022, mostra que o processo trata de uma solicitação do Eng. Ambiental Alberto Martins Junior, que requer revisão de atribuições profissionais para “responsabilizar-se por perfuração de poços de água”. Para tanto, o profissional faz sua argumentação com base em conteúdos programáticos em disciplinas como Geologia, Mecânica dos Solos, Hidráulica e Hidrologia, dentre outras que cursou durante a graduação. Na ocasião, a CAGE decidiu pela manutenção da decisão da CAGE de 09/08/2022, e aprovou o seguinte parecer: “pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, o parecer da CAGE foi contrário a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços”.; considerando que o profissional foi comunicado da revisão das atribuições por meio do Ofício 1061/2023, de 29 de março de 2023. Em 10/05/2023, o Eng. Ambiental Alberto Martins Junior encaminhou recurso ao Plenário do CREA SP por discordar da decisão CAGE/SP nº 116/2022, que cassou as atribuições que lhe permitiam a execução de perfuração de poços; considerando que foram anexados os documentos: - Resumo do profissional interessado, do qual se destaca que está registrado neste Conselho como Engenheiro Ambiental com atribuições da Resolução 310/86, do Confea e Resolução 447/00, do Confea e Tecnólogo em redes de Computadores com atribuições provisórias dos artigos 3 e parágrafo único do artigo 4 da Resolução n. 313/83 do CONFEA, no âmbito de sua formação. - Despacho da UGI encaminhado o processo para à CAGE. O processo foi encaminhado ao Plenário por se tratar de recurso de decisão de Câmara; Considerando: - os Artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/1966, - a Resolução 218/1793 do CONFEA, - a Resolução 447/2000 do CONFEA, - a Decisão Normativa 59/1997 do CONFEA, - o artigo 6 da Resolução 1073/2016 do CONFEA, - a Lei 9784/99, em especial o artigo 53, que determina “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, - a Súmula 473 do STF, que determina: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” - a Decisão CAGE/SP nº 115/2021, de 13/09/2021, que conclui que o Eng. Ambiental Vitor Silva Camelo possa ter extensões de suas atribuições para responsabilidade técnica em atividades relacionadas a elaboração de projeto e acompanhamento da execução de perfuração de poços de água e projetos e execução/acompanhamento de sondagens de solo. - a Decisão CAGE/SP nº 010/2018, de 05/02/2018, que conclui que Eng. Ambiental Alberto Martins Junior está habilitado a realizar as atividades de solicitadas, podendo ainda ser responsável técnico por empresa conforme pleiteado às folhas 154 a 156 do presente processo. - a Decisão CAGE/SP nº 78/2022, de 01/08/2022, em análise do processo PR 876/2021 do profissional Jonathan Teixeira Thomaz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

da Silva, que conclui pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, contrário a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços - que a CAGE verificou a necessidade de uma melhor análise da matriz curricular do curso de Engenharia Ambiental do curso realizado pelo interessado. - a Decisão CAGE/SP nº 116/2022, de 07/11/2022, que manteve a decisão da CAGE de 09/08/2022, ou seja "pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, contrária a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços" - o recurso apresentado pelo profissional interessado, do qual se destaca que não foram anexados elementos/documentos que comprovem o conhecimento adquirido para pleitear a revisão de atribuição negada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, a saber: "concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços" - que a CAGE realizou uma minuciosa análise da matriz curricular e ementas do curso realizado pelo profissional interessado para exarar a Decisão CAGE/SP nº 116/2022, de 07/11/2022,

Voto: Pela manutenção da decisão da CAGE/SP nº 116/2022, de 07/11/2022, a saber: "pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para a área de estudos e projetos de Geotecnia, como sondagens a percussão com ensaio SPT, ensaios geotécnicos de laboratório e estudos de estabilidade de taludes. Entretanto, contrária a qualquer revisão ou concessão de atribuições profissionais na área de Hidrogeologia ou Perfuração de Poços".

Nº de ordem: 12

Processo: R-000002/2021

Interessado: Antônio Camilo Ribeiro Santos Souza Bartoly Duarte

Assunto: Registro de profissional formado no exterior

Origem: CAGE

Relator: MARCOS DOMINGUES MURO

Parecer: que trata de solicitação de registro de profissional, de nacionalidade brasileira, formando no estrangeiro pela TEXAS TECH UNIVERSITY, em 16 de maio de 2015, com o grau de Bacharel em Ciência – Engenharia de Petróleo. A CAGE e o Plenário do Crea-SP analisaram o processo e decidiram por: "Pela concessão de registro ao interessado com o título profissional de "Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo" (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo, após a devida homologação do Confea." (fls. 82 a 83 e 88 a 89). O Confea ao analisar, solicitou outras documentações (fls. 91 a 92). A solicitação de registro foi judicializada, com a emissão de Decisão pelo registro (fls. 108 a 110). Foi concedido o registro nos termos aprovados pelo Crea-SP, porém o Confea questiona a questão do título, em face da Decisão Plenária Confea nº PL-1679/2021 e da decisão judicial transitada em julgado (ação civil pública nº 0824068-85.2019.4.05.8100) no qual o título profissional deve ser equivalente ao título acadêmico. Considerando que o interessado se formou pela TEXAS TECH UNIVERSITY, com o grau de Bacharel em Ciência – Engenharia de Petróleo; considerando a documentação apresentada; considerando o disposto no artigo 2º e na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003; considerando a Decisão Normativa Confea nº 12, de 1983; considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016: "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. ... § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas". Considerando a análise curricular do curso; considerando a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da TEXAS TECH UNIVERSITY ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas; considerando que a estrutura curricular não compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange à industrialização de petróleo; considerando que a estrutura curricular também compreende atividades pertinentes ao transporte de petróleo; considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002; considerando que de acordo com a PL nº 0019/05, do Confea, para profissionais diplomados nos EUA, deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board of Engineering and Technology – ABET e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional; considerando a Acreditação do curso apresentada e a titulação em curso de Mestrado em Ciências e Engenharia de Petróleo, pela Universidade Estadual de Campinas; considerando a Decisão do processo nº 5006983-39.2022.4.03.6110; considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-1679/2021; considerando que em função da decisão judicial transitada em julgado (ação civil pública nº 0824068-85.2019.4.05.8100), o título profissional deve ser equivalente ao título acadêmico; considerando que o título "Engenheiro de Petróleo" encontra-se na modalidade Química do grupo Engenharia, porém o curso não é pertinente à área da Engenharia modalidade Química; considerando a Resolução Confea nº 1.071, de 2015, que no processo de renovação do terço da plenária dos Creas contempla o cálculo da proporcionalidade para definição do número de representações de entidades de classe de profissionais por categoria e modalidade profissional, com base no número total de registros e vistos de profissionais de nível superior, com anuidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

exercício imediatamente anterior recolhida no Crea da circunscrição, distribuídos nas respectivas categorias e modalidades profissionais e o número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada usando o número de representações de cada categoria ou modalidade profissional apurado de acordo com a proporcionalidade entre o número de representações definidas pelo Crea e o número de profissionais de nível superior de cada categoria e modalidade registrados ou com visto na circunscrição na qual tenham recolhido sua anuidade do exercício imediatamente anterior; e, considerando dessa forma que o número de profissionais de nível superior da categoria Engenharia na modalidade Geologia e Minas tem uma importância imprescindível na renovação do terço e representação da modalidade e esta deve ser feita com base nos profissionais daquela área de conhecimento; considerando que, em 18/09/2023, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, decidiu: "1) Pela concessão de registro ao interessado com o título de "Engenheiro(a) de Petróleo" para atendimento da ação judicial; 2) porém para fins de contagem da proporcionalidade esse profissional deve ser considerado da Engenharia modalidade Geologia e Minas e a Câmara pertinente de análise a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas; 3) pelo encaminhamento ao Jurídico do Crea-SP para análise desta manifestação e as Decisões Judiciais mencionadas; 4) pelo encaminhamento posterior ao Plenário para manifestação; e 5) pelo encaminhamento do processo ao Confea para providências de adequação do título de "Engenheiro(a) de Petróleo" para a Engenharia modalidade Geologia e Minas" (Decisão CAGE/SP nº 95/2023); considerando que o processo foi encaminhado ao Jurídico do Crea-SP que, observando o acima exposto, manifestou-se pela "necessidade de, nos termos do que foi decidido pela CAGE, o encaminhamento dos autos ao Plenário do Crea-SP e, posteriormente, ao Confea para providências de adequação do título concedido para a modalidade indicada",

Voto: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE: 1) Pela concessão de registro ao interessado com o título de "Engenheiro(a) de Petróleo" para atendimento da ação judicial; 2) Para fins de contagem da proporcionalidade esse profissional deve ser considerado da Engenharia modalidade Geologia e Minas e a Câmara pertinente de análise a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas; 3) pelo encaminhamento do processo ao Confea para providências de adequação do título de "Engenheiro(a) de Petróleo" para a Engenharia modalidade Geologia e Minas.

Nº de ordem: 13

Processo: GOV-012249/2023

Interessado: Milton Pereira dos Santos

Assunto: Revisão de atribuições

Origem: CAGE

Relator: PATRICIA REINERS CARVALHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Parecer: que trata o presente processo de um pedido de revisão de atribuição feito pelo Engenheiro Ambiental e Sanitarista Milton Pereira dos Santos, formado pelas Faculdades Integradas de Araraquara, com realização de pós-graduação lato sensu em “Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto – Versão II – Belém – na modalidade EAD “estudo a distância”, com carga horária total de 850 horas (fls 1 a 6); considerando que o interessado apresenta os diplomas registrados, históricos e programas de ensino dos cursos de graduação e pós-graduação e solicita revisão de atribuição, considerando o curso de pós-graduação cursado, mas não especifica as atividades que pretende a revisão. Ele solicita a revisão da certidão de registro profissional e anotações (CI – 3004620/2023) expedida em 07/03/2023. O motivo se dá por não concordar com as atribuições concedidas pela CAGE; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”; considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º; considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25; considerando Resolução Nº 447, em 22 de setembro de 2000, que regula o exercício da profissão da engenharia ambiental e dá outras providências; considerando que ao analisar as disciplinas efetivamente concluídas na graduação e pós-graduação, verifica-se que faltam disciplinas e conteúdos profissionalizantes fundamentais para atuar na área de Geologia de Minas e Lavra à céu aberto, dentre elas destacam-se: Mineralogia, Petrologia Sedimentar, Petrologia Magmática, Petrologia Metamórfica, Estratigrafia, Geologia Estrutural, Hidrogeologia, Geologia Econômica, Prospecção e Pesquisa Mineral e Mapeamento Geológico, dentre outras. A disciplina cursada pelo interessado em sua graduação nesta área, se resume a Geologia Geral (80h) com conteúdo básico e não profissionalizante, referente aos conceitos básicos sobre o planeta, sua estrutura interna e conhecimento geral de Geologia. Averiguando as disciplinas cursadas na formação inicial e pós-graduação do interessado, afere-se que existe aquiescência para elaboração de estudos e projetos ambientais para mineração, incluindo a recuperação de áreas degradadas, monitoramento ambiental e plano de resgate e salvamento em áreas de mineração e barragens de rejeito e estudo geotécnicos de estabilidade de taludes de mina a céu aberto. Contudo, não há nenhuma relação para atuar em atividades de planejamento ou projeto de lavra ou beneficiamento de minério, elaboração de Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), Relatório Anual de Lavra (RAL) e Memorial Descritivo da Produção,

Voto: Corroboro assim com a câmara especializada de geologia e engenharia de minas votando para: 1. Registro da Especialização “Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a céu aberto” no prontuário do interessado; 2. Aprovar a extensão de atribuição profissional do interessado, além do ao artigo 7.º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2.º da Resolução 447/2000 e artigo 18.º da Resolução 218/1973, ambas do CONFEA, para atividades de estudos e projetos ambientais para mineração, incluindo a recuperação de áreas degradadas, monitoramento ambiental e plano de resgate e salvamento em áreas de mineração e barragens de rejeito e estudos geotécnicos de estabilidade de taludes de mina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

a céu aberto. 3. Não conceder atribuição para lavra e beneficiamento de minério, não podendo realizar a elaboração de Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), Relatório Anual de Lavra (RAL) e Memorial Descritivo da Produção. 4. Por incluir essas novas atribuições profissionais no registro do profissional.

Item 1.3 – Processos com Auto de Infração

Nº de ordem: 14

Processo: SF-2429/2020

Interessado: Big Inox Caldeiraria e Serralheria LTDA

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOAO BOSCO NUNES ROMEIRO

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 000.477/2020, lavrado em 08/09/2020, em face da pessoa jurídica Big Inox Caldeiraria e Serralheria Ltda-EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEMM/SP nº 430/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em sua reunião de 29/04/2021, "DECIDIU APROVAR O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR de fls nº23 e 24: 1) Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 000.477/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. 3) Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto à razão social da interessada."; considerando que a empresa interessada, em 28/07/2020, foi notificada, através da notificação nº 113/2020-ugi Barretos (fls. 03 e 04), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando o Objetivo Social: "Fabricação de peças, Instalação, Montagem e Manutenção de Caldeiraria, Estruturas Metálicas, Tanques e Reservatórios Metálicos e Prestação de Serviços" ; considerando que em 08/09/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 000.477/2020 (fls. 06 a 09), em nome da empresa Big Inox Caldeiraria e Serralheria Ltda – EPP, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de peças, instalação, montagem e manutenção de caldeira, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/07/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 27 e 28), a empresa interpôs recurso ao plenário, conforme fls. 29 a 40, na qual alegou que o objeto social da empresa não é a fabricação de estruturas metálicas, tampouco de caldeiras, mas apenas a manutenção das mesmas. Informou ainda que apenas fornece o serviço de manutenção de mesas inox, bancadas, tanques, reservatórios e bancadas de inox, dentre outros, de modo que não desenvolve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

qualquer atividade exclusiva de profissional da engenharia; considerando o recurso apresentado, em 10/09/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl.44); considerando DISPOSITIVOS LEGAIS. LEI Nº 5194/66. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 6- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: registro nos Conselhos Regionais: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa. RESOLUÇÃO Nº 1008/04 do CONFEA. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O CREA deverá encaminhar o recurso ao CONFEA acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art.42. As multas são penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando a Lei nº 5194/66; considerando a Resolução 1008/04; considerando a decisão da CEEMM/SP nº 222/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em sua reunião 07/04/2022, "DECIDIU APROVAR O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR de fls nº 23



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

e 24: 1) Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 000.477/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. 3) Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto à razão social da interessada."; considerando que o objetivo social registrado da empresa é: "Fabricação de peças, Instalação, Montagem e Manutenção de Caldeiraria, Estruturas Metálicas, Tanques e Reservatórios Metálicos e Prestação de Serviços"; considerando que apesar de notificada, a empresa vinha desenvolvendo as atividades de "Fabricação de peças, Instalação, Montagem e Manutenção de Caldeiraria, Estruturas Metálicas, Tanques e Reservatórios Metálicos e Prestação de Serviços", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/07/2020; considerando as informações do presente processo; considerando a defesa apresentada pela empresa,

Voto: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 000.477/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. 3. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto à razão social da interessada.

Nº de ordem: 15

Processo: GOV-006200/2022

Interessado: Botucatu Motores LTDA

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: WALDECIR GONÇALVES SOARES

Parecer: que trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 506/2022 (fls. 11 a 15), em nome da empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP, CNPJ nº 04.890.093/0001-28, devidamente registrada nesse conselho sob nº 2116458, tendo como endereço Rua Jarbas Morrone,271 – Bairro Jd. Ana Vitória – Cidade São Manuel – SP CEP: 18650-000; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 35 a 36); considerando o recurso apresentado às fls. 62 a 67 (protocolado no CREADOC sob o nº 54341, fls. 73); considerando que de acordo com uma pesquisa efetuado por mim com relação a retífica de motores: Sindimotor obtém decisões junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que reconhecem a necessidade de que editais que englobam a contratação de serviços de manutenção automotiva juntamente com serviços de retífica de motores, efetuem a divisão destas atividades, por serem especialidades distintas. Somente as retíficas de motores dispõem de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica conferido pelo CREA /SP, demonstrando a aptidão da empresa para desempenhar determinadas funções de acordo com o seu objeto social, aonde deve mencionar os responsáveis técnicos ligados as áreas de Engenharia, conforme dispõe a DECISÃO NORMATIVA DO CONFEA N. 40/1992. Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

sendo exposto o presente processo a esse plenário para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades; considerando a Lei nº 5.194/66. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839, de 30 out de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019- Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. §3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

aplicação de penalidades. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 506/2022, lavrado por infração ao artigo 6, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada.

Nº de ordem: 16

Processo: GOV-002037/2021

Interessado: Buratech Industria e Comercio Ltda

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: FABIANA ALBANO

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 4313/2021, lavrado em 28/12/2021, em face da pessoa jurídica Buritech Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 400/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 12/05/2022, "DECIDIU: "1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4313/2021 – OS 30926/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea" (fls. 36 e 37). Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 a 04), a empresa Buritech Indústria e Comércio Ltda tem como objeto social "fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente e manutenção e reparação de válvulas industriais".; considerando que em 10/02/2020, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 3155/2021 (fls. 09 e 10), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que em 28/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 4313/2021 (fls. 11 a 13), em nome da empresa Buratech Indústria e Comércio Ltda, uma vez que, vinha desenvolvendo atividades de montagem industrial, instrumentação mecânica e fabricação de dispositivos mecânicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/11/2021; considerando que a interessada, em 12/01/2022, solicitou o prazo de 3 (três) meses para regularização da situação pois já se encontrava em contato com profissionais da área (fls. 15 a 17); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 12/05/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

400/2022 (fls. 36 e 37), decidiu: "1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4313/2021 – OS 30926/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea".; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 38 a 45), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 47 a 50, no qual informou que sempre teve um responsável técnico (nível técnico) que era aceito pelo CREA-SP, mas houveram mudanças no regulamento e foi exigido um profissional de nível superior, sendo que desde a notificação, a empresa estava à procura de um profissional conforme solicitado, porém levou um tempo para a regularização que ocorreu no início do ano de 2022; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 53); considerando a regularização e quitação das obrigações pela empresa interessada junto a este Conselho; considerando que a regularização, não extingue a infração na data do Auto; considerando a Resolução 1008, Art. 43, parágrafo 3º: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; ... V - regularização da falta cometida. ... § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica,

Voto: pela manutenção do Auto de infração com redução da multa para o menor valor de referência.

Nº de ordem: 17

Processo: GOV-004366/2022

Interessado: Boava Serviço de Engenharia e Comércio Ltda

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEE

Relator: VANDA APARECIDA BAZZO

Parecer: que trata da autuação da empresa BOAVA SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por infração incidência – PJ. I.1- Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que destaca-se os seguintes documentos: - Doc 001 do CREA - Ordem de Serviço nº 21018/2021, de 11/08/2021, onde em ação de fiscalização em obra na Rua Taiuva, Loteamento Horizonte Verde, bairro Sete Pontes em Bragança Paulista, não foi localizada a ART do projeto elétrico, conforme as fls. 06/26. - A empresa em questão é registrada no Conselho desde 2015, sob a responsabilidade técnica do Eng. Prod. Eletric. Aloysio Boava Junior conforme fls. 7/26. - Consulta da ART no sistema onde não foi localizada nenhuma ART emitida pelo profissional conforme fls. 8 /26. - Informação do CREA onde o mesmo não localizou ART onde foi criado processo nº 4366/2022 em 07/03/2022, em razão da contratada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

não ter emitido ART conforme fls. 9/26. - Doc 002 a empresa BOAVA SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foi autuada pelo CREA sobre o A.I. nº 401/2022, por ter infringido a Lei Federal nº 6496/1977 - Art. 1º onde a Empresa tem 10 dias para efetuar o pagamento ou apresentar a defesa conforme fls. 10 e 11/26. - Doc nº 003 do CREA informando o boleto referente a multa do A.I. 401/2022 Govadm 4366/2022. - Doc nº 004 juntada da defesa do Auto de Infração datado de 18/03/2022, através do qual o Eng. Aloysio Boava Junior solicita o cancelamento do Auto em epígrafe, informando que "emitiu a ART n 28027230220413053 dentro do prazo da obra, mas que precisou aguardar a contratação da empresa ou profissional que passasse as informações do padrão de entrada e sua localização para dimensionar os alimentadores e calcular a queda de tensão", conforme fls. nº 16 /26. - Doc 005 informações de Aviso de Recebimento A.R. nº BR 51147435 4 BR, referente à entrega do Auto de Infração nº 401/2022, em 23/02/2022, de fls 11. - ART nº 28027230220413053 emitida em 17/03/2023. - Doc nº 006 onde é mostrado boleto de autuação não pago e ART regularizada conforme fls. nº 20 a 23/26. - Doc nº 007 informando que foi apresentada a defesa do A.I., que regularizou a ART e que não foi pago o boleto do A.I. conforme fls. nº 2. - Doc nº 008 despacho encaminhado a CEEE para a apreciação e julgamento conforme fls. nº 25/26, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. - Doc nº 009 despacho da CEEE encaminhando o processo ao sr. Conselheiro Adolfo Eduardo de Castro para análise e parecer. - Doc nº 010 parecer do relator da CEEE e voto conforme fls.27 a 30. - Doc nº 011 decisão da CEEE nº 364/2023 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE pela manutenção do Auto de Infração Nº 401/2022, por unanimidade, conforme fls 31 e 32. - Doc nº 013 ofício à interessada sobre manutenção da multa conforme decisão proferida pela CEEE/SP, com boleto devidamente atualizado, fls 36 a 42. - Apresentação de recurso ao Plenário do CREA-SP por parte da interessada (fls 43 e 44), pelo sr. Aloysio Boava Junior, representante legal da empresa BOAVA SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, datado de 22 de agosto de 2023, argumentando que "A ART de elétrica não foi emitida na mesma data por motivo de divergências técnica, a intensão era colocar no campo da observação da ART a solução técnica encontrada para se resguardar futuramente. O padrão de entrada fica na entrada do condomínio a 200 metros do terreno causando uma queda de tensão superior a 10%, estava sendo analisado a mudança do padrão de entrada para o terreno, neste meio tempo veio a fiscalização e autuou. A ART 28027230220413053 foi emitida em 17/03/2022 após a fiscalização, último contato que tive com a engenheira responsável da obra foi no começo de 2023 onde a obra não tinha terminado. A ART 2802723022070081 emitida em 04/04/2022 referente as instalações de gás. A não emissão da ART naquele momento era com a finalidade de colocar no campo observação a solução encontrada para me resguardar de futuros problemas, pois com uma queda de tensão de mais de 10% a instalação elétrica não vai funcionar adequadamente". - Doc nº 015 encaminhamento do presente processo pela PLE - Plenário para designação de Conselheiro Relator, fls. 45 e 46. - Doc nº 016 encaminhamento pela PLE – Plenário, fls. 47, do Processo 4366/2022, por infração ao art 1º da lei 6.496/77 a esta Conselheira para análise e emissão de parecer.; considerando que a interessada, quando foi fiscalizada ao apresentar a planta elétrica cuja data foi de 24/03/2021; considerando que com referência a emissão da ART nº 28027230220413053 fls. 22/26, a mesma tem a data da assinatura do contrato em 11/02/2021 e data do recolhimento em 17/03/2022; considerando que o auto de infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

401/22 foi gerado no dia 23/02/2022, cuja fiscalização já havia sido feita no dia 11/08/2021; considerando a explanação do breve relato, e do parecer onde as datas estão bem claras e do prazo desde a assinatura do contrato até a fiscalização; considerando que o presente processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496 /77, decidindo pela manutenção do Auto de Infração Nº 401/2022; considerando o recurso apresentado por parte da interessada (fls 43 e 44), pelo sr. Aloysio Boava Junior, representante legal da empresa BOAVA SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, datado de 22 de agosto de 2023; considerando os seguintes dispositivos legais pertinentes ao processo 004366/2022, em cumprimento do Regimento do CREA-SP: 1 - Lei Federal nº 6496 de 07/12/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. (...) Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 2 – Resolução nº 1.137, de 31/03/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. (...) Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis",

Voto: pela manutenção do Auto de Infração Nº 401/2022, lavrado em face da empresa BOAVA SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Nº de ordem: 18

Processo: SF-3641/2021

Interessado: Tanca Informática Eireli

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Origem: CEEE

Relator: POLIANA APARECIDA DE SIQUEIRA

Parecer: que trata de autuação da empresa Tanca INFORMÁTICA EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (incidência); considerando que em 06/08/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2677/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "Desenvolvimento, produção e projeto de: equipamentos eletrônicos e eletroeletrônicos, mecânicos e eletrônicos mecânicos; Máquinas e equipamentos de Informática, comunicações e telecomunicações", conforme apurado em 06/08/2021; considerando que a interessada apresentou defesa as fls. 25 à 34, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido auto de Infração; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 14/10/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 897/2022 (fls. 20 a 25), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41-verso e 42-verso, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2677/2021 arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho. (fl.43); considerando que notificada da manutenção na data 03/07/2023 do AI (fls. 45 a 49), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 50 a 61 no qual se faz o pedido de requerer que seja reformada a decisão de procedência, determinando-se o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE em questão, não sendo registro da empresa e de profissional técnico junto ao Conselho. Alternativamente, requer SEJA APLICADA PENA DE ADVERTÊNCIA, prevista na alínea "a" do artigo 71 da Lei 5.194/66. Caso não se entenda pelo cancelamento do presente Auto de Infração, requer-se a aplicação da PENA DE MULTA em seu patamar mínimo; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA- SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 65); considerando Legislação pertinente: 1 - Lei n.º 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaio; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua o âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art.55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro do Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) 2 - Resolução 1008/04, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo tem início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível o CPF ou CNPJ; III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para a sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º. – Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre sua localização, nome e endereço do contratante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Câmara Especializada. §1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. §2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. §3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.; considerando a declaração de atividades econômicas da empresa TANCA INFORMÁTICA EIRELI no relatório de empresa, CNPJ (fls. nºs 02 e 03); considerando informações apresentadas na consulta pública ao cadastro de contribuintes ICMS – CADESP consta que na “Atividade Econômica: Fabricação de equipamentos de informática” (fl. nº 04); considerando Objeto Social declarado no contrato social; (fls. nº 05 à 09); considerando consulta no site da empresa TANCA INFORMÁTICA EIRELI realizada no dia 06/08/2021, foi verificado que eles desenvolvem as seguintes atividades: “a TANCA oferece um extenso portfólio de produtos de alta performance e qualidade. Por trás dela uma equipe de engenheiros experientes no ramo que buscam diariamente por inovações e tendências de mercado.” (fl. nº 10); considerando que a empresa TANCA INFORMÁTICA EIRELI não possui registro no Crea em consulta realizado no dia 06/08/2021. (fl. nº 11); considerando o Artigo 59 da Lei 5,194/66; considerando a Decisão CEEE, reunida em São Paulo, no dia 14 de outubro de 2022, apreciando o processo SF-003641/2021, aprovou o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº41- verso a 42-verso; considerando o recurso apresentado pela empresa TANCA INFORMÁTICA EIRELI, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 2677/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Nº de ordem: 19

Processo: GOV-010981/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Interessado: Planeta Acessível Comércio de Produtos para Acessibilidade EIRELI

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: EDUARDO HENRIQUE MARTINS

Parecer: que trata da empresa PLANETA ACESSÍVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ACESSIBILIDADE EIRELI, que foi fiscalizada em 18 de agosto de 2021, onde foram constatadas atividades de engenharia e a empresa foi orientada a se regularizar. O objeto social da empresa na JUCESP traz as seguintes atividades: - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES - EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES. No seu site (<https://www.planetaacessivel.com.br/>) apresenta-se como a "MAIOR FABRICANTE DE PRODUTOS PARA ACESSIBILIDADE DO BRASIL"; considerando que a empresa apresentou o seu recurso de primeira instância à CEEMM, alegando não exercer nenhuma atividade de Engenharia e o recurso foi julgado como improcedente, mantido o Auto de Infração, bem como a necessidade do Registro da Empresa, nos moldes da lei, junto ao CREA-SP; considerando que inconformado com o julgamento de primeira instância, valendo-se do seu direito ao contraditório, apresentou recurso de segunda instância ao CREA-SP, basicamente com os mesmos argumentos, baseando-se que as atividades executadas pela INDÚSTRIA não são abrangidas pela engenharia, arquitetura ou agronomia, destacando que pode haver alguma divergência entre o enquadramento na tabela do CNAE com as atividades realmente executadas, que são as elencadas no contrato social, que o denunciando as destaca assim: Atividades da matriz: Indústria e comércio de produtos e artigos de sinalização tátil em geral, industrialização efetuada por conta de terceiros; Comércio varejista de artigo de plástico para habitação; Indústria e comércio de produtos e artigos ortopédicos e de acessibilidade em geral, industrialização efetuada por conta de terceiros; Serviços de instalação de produtos de acessibilidade, sinalização tátil, placas em braile e de sinalização e demais acessórios; Comércio varejista de cola de contato e vedador de borda; Operações de importação e exportação; Prestação de serviços à empresas sob contrato; Fabricação de plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulico ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios; Fabricação de alças e puxadores metálicos; Comércio varejista de perfil de alumínio; Serviços de usinagem; Locação de equipamentos para transportes e elevação de pessoas, sem operador; Construção de rampas e outras adaptações para acessibilidade; Fabricação de piso tátil de cimento e artigos semelhantes; Filial 01: Alameda Santa Filomena, nº 1300, Ressaca, Atibaia/SP, A fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Comércio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificadas anteriormente, partes e peças; Lojas de departamento ou magazines, exceto lojas francas (Dutyfree); Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; E o denunciado reforça seu posicionamento: “entre tais atividades, não há qualquer previsão ao que tange “Fabricação de elevadores para piscinas“, ademais a Recorrente não exerce tal atividade! Tampouco em sua Matriz, quanto em sua Filial“ E pleiteia a EXTINÇÃO da multa e o cancelamento do respectivo Auto de Infração; considerando a Lei 5.194/66, temos na sua ementa: “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. “Na Seção I ocorre a caracterização e Exercício das Profissões: Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: (...) c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; (...) e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Na Seção IV ocorre a caracterização das atribuições profissionais: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (...) g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. E a fiscalização lavrou o Auto de Infração ao art 59 desta lei: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que assim, as atividades executadas pelo denunciado são de engenharia, pois: É uma atividade de DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (item e, do art 1º); Para a produção de: Fabricação de plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulico ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios; A fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; É vital que haja um PROJETO DE ENGENHARIA para o desenvolvimento dos equipamentos sob a supervisão técnica de engenharia (item b) planejamento ou projeto, em geral, (...) desenvolvimento da produção industrial ...do art 7º). E para a fabricação em si, com base em um Projeto de Engenharia, o processo de industrialização, também é uma atividade de engenharia (item h) do art 7º - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.) As atividades de: Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Também devem ser conduzidas, seguindo os memoriais de engenharia do fabricante, bem como as Normas Técnicas vigentes, sob a supervisão técnica de Engenharia (item g, do art 7º - e serviços técnicos); considerando que a função do Sistema CONFEA/CREA é de proteger a sociedade, e neste caso, temos no centro da discussão, o ELEVADOR DE PISCINA, um equipamento eletro-mecânico, com contato constante com a água, ao mesmo tempo que é energizado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

uma falha pode levar a óbito todas as pessoas na piscina e ao seu redor. Assim deve-se resguardar a sociedade de potenciais acidentes,

Voto: pela obrigatoriedade do registro da empresa PLANETA ACESSÍVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ACESSIBILIDADE EIRELI e como procedente o Auto de Infração nº 869 /2022 — OS 21.048/2021, em razão da infração ao art 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do procedimento fiscalizatório.

Nº de ordem: 20

Processo: GOV-011693/2022

Interessado: F M C Comércio de Vedações EIRELI

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: ARLEI ARNALDO MADEIRA

Parecer: que trata de diligências da fiscalização onde foi constatado que a empresa F M C COMÉRCIO DE VEDAÇÕES EIRELI, CNPJ 23.282.639/0001-02, localizada em Penápolis/SP, cuja situação cadastral junto Receita Federal - RFB demonstra estar ativa desde 16/09/2015, encontra-se sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado, assim infringindo o que dispõe o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada foi autuada através do Auto de Infração nº 959/2022, lavrado em 24/06/2022, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33. Pelo seu cadastro junto a RFB, emitido em 01 de abril de 2022, a interessada possui as seguintes atividades econômicas: Atividade principal: Código CNAe nº 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, Atividades secundárias: Códigos. CNAe n.º: 25.39-0-01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda (Dispensada*); 25.43-8-00- Fabricação de ferramentas; 33.14-7-- 02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Dispensada *); 33.14-7-11 -Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 33.14-7-12 – Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Dispensada *); 46.63-0-00 – Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.89-3-99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 74.90-1-03; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Dispensada *); 77.31-4-00 – Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador; considerando que submetido o assunto à análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, foi considerado que: a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de borracha, como atividades de fabricação de artefatos de borracha são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química; e em atenção às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, a Resolução Confea nº 1.008, de 2004 houve a Decisão CEEQ /SP nº 81/2023 pela manutenção do AI nº 959/2022, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada e que a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de artefatos de borracha sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química; considerando que comunicada a Decisão tomada, a interessada apresentou defesa em 11 de julho de 2022, alegando que: “as atividades desenvolvidas pela autuada não se amoldam ao conceito de serviço técnico especializado no ramo da engenharia, mas, sim, ao Conselho Regional de Química, órgão ao qual a autuada está devidamente filiada”; e “que não presta e nunca prestou serviços de Fabricação de ferramentas, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias”....“Tendo já providenciado a retirada dessas atividades” Assim alegado, solicita a anulação do Auto de Infração aplicado. Junta em sua defesa novo Cadastro a RFB, emitido em 24/02/2021, por onde são demonstradas suas atividades econômicas a saber, Atividade econômica principal: código 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda (Dispensada *); 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Dispensada *); 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Dispensada *); 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Dispensada *); 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Apresenta ainda, em sua defesa, algumas Notas Fiscais Eletrônicas, não sequenciais, emitidas por venda de mercadorias e notas de serviços. O assunto é então apresentado para apreciação e manifestação em Plenário deste Conselho; considerando a legislação em vigor, que destacamos: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ... c) aplicar as penalidades e multas previstas; ... Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ... Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ... c) multa; ... Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; ... Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência". Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 "Art. 10. ... Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. ... Art. 13. ... Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ... Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ... Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. ... Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

atuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. ... § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica". Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973: "Artigo 17: Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato; considerando que a interessada continua a desenvolver atividades de fabricação de artefatos de borracha sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química, situação essa que infringe o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a Decisão da CEEQ foi tomada para a manutenção do Auto de Infração uma vez a empresa F M C COMÉRCIO DE VEDAÇÕES EIRELI mantém como sua atividade econômica principal a fabricação de artefatos de borracha, e sendo tal atividades de Engenharia de modalidade Química, necessitando de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química; considerando que na defesa apresentada pela interessada que é demonstrada a manutenção de tal atividade como sua principal atividade econômica,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 959/2022, emitido à F M C COMÉRCIO DE VEDAÇÕES EIRELI, CNPJ 23.282.639/0001-02, em conformidade com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química de nº 81/2023.

Nº de ordem: 21

Processo: GOV-018107/2023

Interessado: Lopa Comércio de Peças e Transportes Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Parecer: que trata de infração ao art. 59º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 2714/2021, lavrado em 11/08/2021, em face da pessoa jurídica LOPA COMERCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 58.358.128/0001-01 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEMM/SP nº 350/2023 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 13/07/2023, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 24 a 25, por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 2714/2021, mantendo a multa.” (fl. 35). Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), a empresa LOPA COMERCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA foi constituída em 02/12/1987 e tem como objeto social: “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”. Conforme o documento “Instrumento Particular de Alteração Contratual de uma sociedade empresária limitada”, com data de 17/03/2004, o item “II – Do novo objeto social: A sociedade passa, a partir deste ato, a dedicar-se a ramo de: prestação de serviços de guindastes, munck, guincho e transportes em geral, manutenção de máquinas e veículos em geral, comércio de peças e acessórios para máquinas e veículos usados.” (fl. 07); considerando que a empresa interessada foi autuada em 11/08/2021, através do AI nº 2714/2021 (fl. 48), por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, uma vez que se encontra executando as atividades de serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário (fl. 43) na qual relatou que a interessada realizou o registro junto ao CREA-SP sob nº 2470900, e indicou o responsável técnico, Engenheiro Civil Marcel Rodrigo Arceli, registrado no CREA-SP sob o nº 5071034984 (fl. 44); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para emissão de parecer fundamentado; considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que as atividades descritas no objeto social da interessada são afetas aos profissionais do sistema CONFEA/CREA; considerando que a regularização do auto de infração ocorrerá com o pagamento da multa e com a regularização da falta que originou a presente infração,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 2714/2021, lavrado em 11/08/2021.

Nº de ordem: 22

Processo: SF-001100/2021

Interessado: Competence Engenharia, Indústria e Comércio EIRELI

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: NESTOR THOMAZO FILHO

Parecer: que trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, conforme AI nº 01309/2021, (fls. 09 e 10) lavrado em 28/09/2022, O. S. nº 008469/2021, onde a Empresa Competence Engenharia Indústria e Comércio Eireli, vem pedir através de recurso em 29 de junho de 2021, o cancelamento de multa aplicada a essa Empresa por estar passando por dificuldades financeiras e alegando que não tinha conhecimento da necessidade do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e que não teve a oportunidade ou comunicado anterior para se registrar para ter o Auto de Infração. Assim, em função da pandemia, solicita a regularização junto ao CREASP. O objeto dessa Empresa, levado à Câmara Especializada de Engenharia Civil na Reunião nº 621, analisou a atuação dessa Empresa Competence Engenharia Indústria e Comércio Eireli, sob os aspectos das leis que regem os Dispositivos Legais, e Decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 01309/2021 de acordo com o dispositivo do Artigo 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades sem possuir Registro no Conselho quando a referida Empresa recebeu parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

em 10/10/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pela decisão da manutenção do Auto de Infração nº 01309.2021. Considerando a informação às fls. 07 e 08; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 09 e 10) e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que o processo foi objeto e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 27, 28 e 29),

Voto: ratificar a decisão da CEEC na Reunião Ordinária Nº 621, de 28 de setembro de 2022.

Item 1.4 – Processos de Apurações Diversas

Nº de ordem: 23

Processo: GOV-022186/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA

Parecer: que trata de denúncia protocolada pelo Sr. Francisco Alves da Silva contra a Engenharia Civil Kelly Krystina Oliveira de Jesus e o Engenheiro Civil Rodrigo Andrade dos Santos por suposta infringência aos artigos 8º, inciso V, combinado com os artigos 9º, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, inciso III, Alíneas “a” e “d”, inciso IV, alíneas “b” e “c”, artigo 10, incisos I, alínea “b” e “c”, inciso II, alíneas “c” e “d”. Considerando o histórico cronológico resumido: • Junho/2021 – Protocolo junto a UGI de OSASCO – SP denúncia (fls 03 a 15) de Francisco Alves de Oliveira contra a Engenheira Civil Kelly Krystina Oliveira de Jesus, Assistente Técnica nomeada pela Prefeitura do município de Jujutiba – SP (local da obra) e contra o Engenheiro Civil Rodrigo Andrade dos Santos, nomeado Perito pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Itapeverica da Serra – SP; • Junho/2021 – Apresentação de Defesa Prévia da Engenheira Kelly Krystina Oliveira de Jesus (fls. 53 a 69); • Julho/2021 – Apresentação de Defesa Prévia do Engenheiro Rodrigo Andrade dos Santos (fls. 91a173); • Agosto/2021 – Comunicação da UGI – OSASCO aos interessados denunciados, informando sobre remessa de toda documentação pertinente à denúncia de Francisco Alves de Oliveira, à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/CREA-SP (fls. 174-175); • Março/2022 – Análise e parecer do Conselheiro Engenheiro Alexander Ramos – CEEC/CREASP, no qual encaminha voto de indeferimento da denúncia com o conseqüente cancelamento e arquivamento do processo (fls. 180-181); • Maio/2022 – Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/CREA-SP na qual, sem votos contrários, manifestou pelo indeferimento da denúncia com o cancelamento e arquivamento do processo tendo como fundamento a legislação pertinente (fls. 182-183-184); • Agosto/2022 – Interposição de recurso (fls. 196 a 214) ao Plenário, via UGI - OSASCO para apreciação e julgamento; e, • Maio/2023 – Informação da SUPCOL juntada ao processo 022186/2022 e posterior envio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

pela Superintendência de Colegiados, ao Conselheiro para análise, relato e emissão de parecer para apreciação e julgamento do Plenário. A denúncia formulada pelo senhor Francisco Alves de Oliveira – empresário no ramo de construção civil, na qual se manifesta pelo enquadramento da Engenheira Kelly Krystina Oliveira de Jesus (Assistente Técnico da Prefeitura) e do Engenheiro Rodrigo Andrade dos Santos (Perito Judicial), ambos já identificados no início deste relato, na legislação pertinente à Ética e a boa conduta profissional, denunciando-os por conduta profissional antiética e de “má Fé”. O denunciante alega que ambos profissionais se comportaram de forma profissionalmente inadequada quando questionaram a má prestação de serviços da empresa de sua propriedade, junto à Prefeitura do município de Jujutiba – SP. A Engenheira e o Engenheiro denunciados demonstram claramente, em manifestação nos autos do processo em análise, que a empresa do denunciante, que prestou serviço de construção de imóvel para a Prefeitura do município de Jujutiba, não o fez em consonância total com o escopo e o objeto de edital, bem como, não atendeu às adequações exigidas após constatação técnica da equipe profissional da Prefeitura de Jujutiba – SP e confirmada pelos profissionais denunciados. Em vista disso, considerando que o trabalho de Assistente Técnico de acordo com a regulamentação do IBAPE datada de 1994 é: “Profissional legalmente habilitado, indicado e contratado pela parte para orientá-la, assistir os trabalhos periciais em todas as fases da perícia e, quando necessário, emitir parecer técnico”; considerando também que Perito segundo MENDONÇA (2019), citado no livro de PERÍCIAS EM ENGENHARIA de Simone Feigelson Deustsch, 4ª edição, na página 58, “É o profissional especializado na formulação de juízos técnicos e de valor, ou seja, traz aos autos do processo juízos de fato. O juiz vê pelos olhos do perito, ou seja, faz uso dos seus sentidos e da sua razão. Perito é aquele profissional dotado de conhecimentos técnicos, envolvidos na prova pericial, obtidos em cursos de graduação nas escolas de ensino superior e aperfeiçoados por cursos de especialização ou de pós graduação”. Considerando ainda, os aspectos legais com fundamento na Lei 5.194/1966 em seus artigos 34º e 78º, a Resolução CONFEA 1002/2002, parte 4 em seu artigo 8º, parte 5 no artigo 9º, parte 6 no artigo 10º e parte 7 os artigos 11º e 12º; a Resolução CONFEA 1004/2004 em seus artigos 18º, 21º e 22º; as DEFESAS PRÉVIAS da Engenheira Kelly Krystina Oliveira de Jesus (Assistente Técnica) e do Engenheiro Rodrigo Andrade dos Santos (Perito Judicial); considerando finalmente, que os profissionais denunciados deixaram claro nos autos que, atuaram dentro dos princípios éticos, bem como, da legislação do Sistema CREA/CONFEA e que todas as etapas processuais foram devidamente e rigorosamente seguidas,

Voto: pelo indeferimento do recurso interposto pelo interessado senhor Francisco Alves da Silva e pelo cancelamento e arquivamento do processo 022186/2022, sem quaisquer prejuízos aos profissionais denunciados.

Nº de ordem: 24

Processo: GOV-021386/2022

Interessado: André Luiz Francisco Alves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Assunto: Apuração de atividades

Origem: CEEC

Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Parecer: que trata de denúncia on-line realizada em 17/10/2017 com o seguinte texto: “os serviços técnicos na área de atribuição de geólogos foram contratados pelo órgão municipal de saneamento básico (DAEMO), por meio de convite nº 03/2017, processo administrativo interno nº 12/2017, realizado em 24/05/2017. A empresa vencedora da licitação foi Biodata Serviços Ambientais Ltda – ME, registro CREA 918839. A obra/serviço contratado inclui a execução de tamponamento de poços tubulares e a execução de ensaios de bombeamento em poços tubulares, para regularização de outorgas. A empresa contratada não possui profissional habilitado para esses serviços” (fls. 03 e 04). A empresa Biodata Serviços Ambientais Ltda – ME se encontra registrada no CREA-SP sob o registro nº 918839, tendo o Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves e o Engenheiro Civil Guilherme Diogo Júnior anotados como seus responsáveis técnicos (fl. 09); considerando que o Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves se encontra registrado no CREA-SP sob o registro nº 5062775333 e possui as atribuições do artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000 que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos (fls. 10 e 11); considerando que às fls. 12 e 13, se encontra a ART nº 28027230172722961, em nome do Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves, referente à coordenação de execução de regularização de poços – outorga e tamponamento, junto ao DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) do Estado de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, para 41 (quarenta e um) poços profundos e 01 (um) ponto de lançamento de esgoto (ECTE Córrego dos Pretos – lançamento no rio Cachoeirinha) pertencentes ao DAEMO Ambiental – Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia, conforme contrato nº 09/2017; considerando que em 04/09/2019, o interessado foi notificado, através do ofício nº 343/2019–sjrp (fls. 29 e 30), para no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado; considerando que o Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves protocolou manifestação na qual informou que a empresa Biodata Serviços Ambientais Ltda – ME venceu o processo licitatório referente ao Convite nº 03/2017 – Processo Administrativo interno nº 13/2017 – Contrato nº 09/2017 junto à Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia – DAEMO Ambiental, com valor orçado em R\$ 98.300,00 (noventa e oito mil e trezentos reais). Inicialmente, o objeto do contrato se traduzia na prestação de serviços de engenharia para obtenção de regularização de poços – outorga e tamponamento, junto ao DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) do Estado de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, para 41 (quarenta e um) poços profundos e 01 (um) ponto de lançamento de esgoto pertencentes a esta autarquia. Porém, durante a vigência do contrato, a contratante através de reuniões técnicas, definiu que os poços previstos para tamponamento, não seriam mais tamponados, em função de existir a possibilidade dos mesmos poderem reintegrar o sistema de abastecimento público, mediante novos levantamentos e necessidade de recurso hídrico para suprir à demanda de recurso hídrico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

do município, como também suprimiu do contrato, o protocolo para solicitação de outorga de regularização de 24 (vinte e quatro) poços tubulares profundos, restando portanto o protocolo de solicitação de 10 (dez) poços tubulares profundos e 01 (um) lançamento de esgoto. A execução dos serviços de adequações físicas nos cavaletes, lajes de proteção sanitária e fechamento, caso necessário, eram de responsabilidade da contratada assim como a execução e o fornecimento, caso necessário, dos testes de bombeamento e análises de água dos poços tubulares profundos à serem regularizados. Por fim, reforçou que não foram executados serviços de tamponamento pela Biodata sob sua responsabilidade técnica, assim como não era de responsabilidade da mesma, a execução de testes de Bombeamento (fls. 31 a 207); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 970/2022 (fls. 218 a 220), decidiu: “pelo arquivamento do processo, de acordo com as informações prestadas pelo Engenheiro André Luiz Francisco Alves através da carta resposta e de anexos enviados, não houve execução de atividades que excedessem as suas atribuições profissionais. Por fim, solicita-se que seja dado ciência as partes envolvidas”; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 223 e 226), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 227 e 228, no qual alegou que a empresa Biodata Serviços Ambientais Ltda – ME não poderia ter sido considerada habilitada de acordo com a Decisão Normativa nº 59, de 09/05/1997, do Confea, e que a alteração posterior do objeto contratual não afasta a situação de irregularidade do processo licitatório; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 229); considerando DISPOSITIVOS LEGAIS. - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. - Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, destacando: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. - Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. - Decisão Normativa nº 59, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências destacando: 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs. 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000 (fl. 10); considerando que a ART emitida tem como Atividade Técnica "Coordenação – Execução – Elaboração de Processos de Outorga de Direito de uso de Recursos Hídricos" e nas Observações consta "ART referente à coordenação de execução de regularização de poços – Outorga"; considerando que qualquer atividade que envolva "Água Subterrânea" trata-se de uma atribuição exclusiva de: - Engenheiro de Minas com atribuições do Decreto Federal 23.569/1933 ou Resolução 218/1973, Artigo 14; - Geólogo com atribuições da Lei 4.076/1962,

Voto: pela aplicação das penalidades previstas contra a empresa Biodata Serviços Ambientais Ltda – ME, por infração a Decisão Normativa nº 59, de 9 de maio de 1997. Pela aplicação das penalidades previstas contra o profissional, Engenheiro Ambiental, André Luiz Francisco Alves, por infração a alínea b) do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Nº de ordem: 25

Processo: SF-124/2019 e V2

Interessado: Crea-SP

Assunto: Apuração de irregularidades

Origem: CEEMM

Relator: MAURO MONTENEGRO

Parecer: que trata de apuração de denúncia apresentada (fls. 02/11) e documentos (fls. 12/276) pela empresa Ducasse Brasil Estruturas, Construções e Incorporações Representação, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face dos advogados Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga devido, em suma, atuarem como peritos judiciais em, no mínimo, 4 (quatro) processos judiciais cujo objeto é verificar a violação das patentes PI 0702425-8 (disposição construtiva aplicada em roldana para portas de correr (fls. 27/43) e UM 9101738-6 disposição construtiva em roldana para portas de correr em chapa dobrada (fls. 45/57) motivo pelo qual o laudo técnico "para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo utilidade" por eles produzidos (fls. 59/119) seria nulo devido ao exercício ilegal da profissão de engenheiro por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/1966; considerando que apresentam-se à fl. 282 a informação datada de 25/03/2019 e o despacho datado de 26/03/2019 indicando que não fora constatado o registro profissional dos denunciados neste Conselho e encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado a respeito da denúncia que originou o processo; considerando que apresenta-se às fls. 283/285 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 27/10/2020; considerando que apresenta-se a Decisão CEEMM/SP (fls. 289/290) nº 335/2021 de 08/04/2021 consignando: ... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 287 e 288, 1. Por determinar, a princípio, o entendimento de que houve infração à alínea "a" do Artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

60 da Lei 5.194/66 por parte dos advogados Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga, em virtude de emitirem "Laudo Pericial" com estudo técnico para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo utilidade, sem a participação de um profissional da área afeta a esses serviços executados. 2. Pelo envio desse processo para à Superintendência de Assuntos Jurídicos, para manifestação, considerando que os infratores são advogados."; considerando que apresenta-se o despacho GAC2/SUPCOL n.º 412/2021 de 07/07/2021 (fls. 291) solicitando esclarecimento à CEEMM se o processo deveria ser encaminhado à fiscalização para que se fizesse a autuação ou se deveria ser encaminhado à GAJ para o esclarecimento de algum quesito, o qual deve ser esclarecido; considerando que apresenta-se a Decisão CEEMM/SP n.º 953/2021 de 23/09/2021 (fls. 294/296) consignando: "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 292 a 293, por determinar o cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP n.o 335/2021 de 08/04/2021, considerando que a CEEMM entendeu que houve infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (item 1 desta decisão), mas determinou, diante desse entendimento, o envio desse processo para manifestação da Superintendência de Assuntos Jurídicos considerando que os infratores são advogados, visando conhecer se existe particularidade jurídica que afaste a incidência do exercício ilegal da profissão."; considerando que apresenta-se o despacho GAC2/SUPCOL n.º 167/2022 de 01/04/2022 às (fls. 297) encaminha o processo à GAJ para manifestação.; considerando que apresenta-se o Parecer nº 034/2022 - GCS de 18/04/2022 às (fls. 298/299) consignando: "...Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado pelo Sr. Gerente GAC2 para, em cumprimento as Decisões CEEMM n.º 335/2021 e 953/2021, manifestação jurídica quanto ao entendimento de que advogados teriam infringido a alínea "a", do artigo 60, da Lei nº 5.194/66 por "emitirem "Laudo Pericial" com estudo técnico para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo de utilidade, sem participação de um profissional da área afeta a esses serviços executados". Nesse cenário, a CEEMM questiona "se existe particularidade jurídica que afaste a incidência do exercício ilegal da profissão". Apresenta-se o parecer nº 034/2022 – GSC DE 18/04/2022 (fls. 298/299) consignando em resumo que: "Observa-se, ainda, que a atuação dos advogados interessados, nos fatos apurados nos presentes autos administrativos, se deu na forma de auxiliares de justiça, como profissionais da confiança do juízo (peritos), não ocorrendo, segundo nosso entendimento, no exercício da advocacia. Vale, no entanto, observar que, conforme consta dos presentes autos, o "Laudo Pericial" sob análise está subscrito por um Advogado que se qualifica como Agente da Propriedade Industrial. A profissão de agente da propriedade industrial é regulamentada pelo Decreto-lei nº 8.933 de 26 de janeiro de 1946, que condicionava seu exercício à autorização do então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas, considerando a Portaria nº 32 de 19 de março de 98, pode ser conferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que logo tratou do cadastramento e da atualização do cadastro nacional dos agentes da propriedade industrial, e editou o Ato Normativo nº 142/98, que promulgou o Código de Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial. Oportuno destacar ser bastante comum que, em casos envolvendo perícia em direitos intelectuais, sejam nomeados, como peritos judiciais, os chamados Agentes da Propriedade Industrial que, conforme o já mencionado Decreto-Lei e sua regulamentação, devem ser autorizados pelo INPI, precisando para tal serem brasileiros, maiores de 21 anos, que se encontrarem em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, com comprovada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

idoneidade moral (art. 4º, §2º). Consoante estabelece o Código de Processo Civil, a perícia judicial deve ser designada "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico" e "os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado" (art. 156, §1º). Os artigos 465 e 468, inciso I, do CPC estabelecem, respectivamente, que o juiz "nomeará perito especializado no objeto da perícia" e que o expert pode ser substituído quando "faltar-lhe conhecimento técnico ou científico." Apresenta-se ainda no referido parecer nº 034/2022 – GSC DE 18/04/2022 (fls. 298/299) o que segue: "Nota-se que o Laudo Pericial foi devidamente homologado e, posteriormente, utilizado nas razões de decidir do Poder Judiciário (fls. 121/127), de modo a possibilitar a conclusão de que, naqueles autos, em tese, foram verificados os requisitos por Lei estabelecidos, não se observando substituição do Perito regularmente nomeado ou afastamento das suas conclusões periciais com ponderação sobre eventual insuficiência técnica. Desse modo, entendemos que, caso a CEEMM decida por manter a decisão sobre a ocorrência de infração a alínea "a", do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, necessário indicar específica e detalhadamente quais as atividades técnicas privativas da engenharia teriam sido desempenhadas pelos peritos no decorrer da perícia judicial realizada, visto que apontar apenas a realização de "estudo técnico" toma a tipificação genérica e de difícil sustentação frente a presunção do preenchimento dos requisitos processuais supra destacados. ..."; considerando que apresenta-se a análise do referido processo ao GTT Exercício Profissional; considerando que apresenta-se a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 863/2022 (fls. 309/312) que em resumo decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator membro do GTT (fls. 303/308) que em resumo descreve "... por concluir que os peritos denunciados, Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga, tem as qualificações estabelecidas na lei para o exercício da atividade de perito na análise das patentes em questão e não exerceram atividades exclusivas da engenharia, não caracterizando o exercício ilegal da profissão."; considerando que o recurso foi apresentado pelo denunciante Ducasse Brasil Estruturas, Construções e Incorporações Representação, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fls. 320 frente e verso) a Chefia da UOP SUL, que encaminha o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento (fls. 321), conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando tratar o presente processo de apuração de denúncia apresentada pela empresa Ducasse Brasil Estruturas, Construções e Incorporações Representação, Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 02/11) e documentos (fls. 12/276), em face dos advogados Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga, atuarem como peritos judiciais em, no mínimo, 4 (quatro) processos judiciais cujo objeto é verificar a violação das patentes PI 0702425-8 (disposição construtiva aplicada em roldana para portas de correr (fls. 27/43) e UM 9101738-6 disposição construtiva em roldana para portas de correr em chapa dobrada (fls. 45/57) por eles produzidos (fls. 59/119) seria nulo devido ao exercício ilegal da profissão de engenheiro por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/1966; considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; considerando a necessidade de verificar, conforme os autos do presente procedimento administrativo, se a emissão de laudo técnico para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo utilidade é atividade reservada aos profissionais de que trata a Lei n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

5.194/1966; considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 335/2021 de 20/04/2021 (fls. 289/290); considerando o Parecer n.º 034/2022 - GCS de 18/04/2022 (fls. 298/299), solicitado pela CEEMM para manifestação jurídica deste Conselho quanto ao entendimento de que advogados teriam infringido a alínea "a", do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 por "emitirem "Laudo Pericial" com estudo técnico para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo de utilidade, sem participação de um profissional da área afeta a esses serviços executados; considerando relato do GTT Exercício Profissional do referido processo de 13/10/2022 (fls. 303/308), com embasamento no parecer jurídico deste Conselho; considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 863/2021 de 23/11/2022 (fls. 309/312); considerando que os Peritos nomeados pelo juízo para a análise de violação de patente, Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga, são advogados com registro OAB/SP nº 122.941 e OAB/SP nº 172.726, respectivamente; considerando que o Perito Eduardo de Freitas Alvarenga tem registro como Agente de Propriedade Industrial (API nº 1.962); considerando que a profissão de Agente da Propriedade Industrial é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 8.933 de 26 de janeiro de 1946, que condicionava seu exercício à autorização do então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas, considerando a Portaria nº 32 de 19 de março de 98, pode ser conferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que logo tratou do recadastramento e da atualização do cadastro nacional dos agentes da propriedade industrial, e editou o Ato Normativo nº 142/98, que promulgou o Código de Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial; considerando que na elaboração dos laudos apresentados pelos peritos denunciados não são utilizados conceitos de engenharia, mas a comparação física entre os exemplares apreendidos e a descrição das patentes, além de considerações legais; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquitete ou engenheiro agrônomo: ... a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" (...) O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;" O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam: "Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:... c) multa;..."; considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.; considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004; considerando o recurso da interessada (fls. 320 frente e verso) ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEMM/SP n.º 863/2021 de 23/11/2022 (fls. 309/312); considerando que da análise do recurso apresentado, entendemos que conforme as considerações acima, esta não possui elementos capazes para desconstituir a decisão emitida pela CEMM, subsidiada inclusive pelo parecer n.º 034/2022 - GCS de 18/04/2022 (fls. 298/299) manifestação jurídica deste Conselho, bem como do relato do GTT Exercício Profissional do referido processo de 13/10/2022 (fls. 303/308);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

Voto: Em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica que DECIDIU aprovar o parecer que Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga, tem as qualificações estabelecidas na lei para o exercício da atividade de perito na análise das patentes em questão e não exerceram atividades exclusivas da engenharia, não caracterizando o exercício ilegal da profissão, conforme prescreve o art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/1966.

Item 1.5 – Processos Referentes a ARTs

Nº de ordem: 26

Processo: GOV-010204/2022

Interessado: Cláudia Simone Lameu

Assunto: Cancelamento de ART

Origem: CEEC

Relator: ROGERIO ZANARDE BARBOSA

Parecer: que trata de cancelamento da A.R.T. nº 28027230220403895, solicitado pela Engenheira Civil Cláudia Simone Lameu, conforme registrado no protocolo nº PR2022023420. O pedido de cancelamento ocorreu devido à não execução do contrato; considerando que consta no processo a mencionada A.R.T. (fls. 02 e 03), emitida pela profissional e tendo como empresa contratada Águia Construtora Ltda. Que abrange as atividades técnicas de Elaboração de Projeto de Ponte e Execução de Ponte; considerando que a solicitante fundamenta seu pedido com o Termo de Rescisão Amigável do Contrato 4/2022 (fls. 04 e 05), celebrado entre a Contratante, a Prefeitura do Município de Álvares Machado, e a empresa contratada, Águia Construtora Ltda; considerando que é importante ressaltar que entre os motivos elencados para a rescisão do contrato, destaca-se o item "a" da cláusula segunda, que menciona: "A elaboração do projeto executivo ressaltou que faltou o escoramento para execução da ponte, que deverá ser concretada in loco, o que gerou um déficit orçamentário na planilha, que conseqüentemente, inviabilizou a execução da obra". Dado que o termo de rescisão faz referência à execução do projeto executivo, a Fiscalização realizou diligência na sede da Prefeitura do Município de Álvares Machado. O Assessor de Obras e Serviços Públicos, Engenheiro Civil Matheus Mozetic Romero, informou que o contrato foi rescindido após a elaboração e apresentação do projeto executivo. Posteriormente, foi realizada uma diligência no local da obra, constatando que a mesma não foi executada (fotos fls. 15 a 17); considerando que o processo foi encaminhado a reunião Plenária para análise e julgamento; considerando Dispositivos legais. Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: "...Do Cancelamento da ART Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2105 de 14 de dezembro de 2023

executadas; ou II – O contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..." . Do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85 /11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: "...10. Do cancelamento da ART 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: - Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; - Ou o contrato não for executado.; considerando que a parte interessada busca o cancelamento da A.R.T. devido à não execução do contrato; considerando que a A.R.T. nº 28027230220403895 abrange as atividades de elaboração de projeto de ponte e execução de ponte; considerando que, de acordo com a apuração da Fiscalização conduzida pelo Assessor de Obras e Serviços Públicos, Engenheiro Civil Matheus Mozetic Romero, o contrato foi rescindido após a elaboração e apresentação do projeto executivo; considerando que entre os motivos apresentados para a rescisão do contrato está a identificação da ausência de escoramento após a elaboração do projeto executivo; considerando ainda que a Fiscalização constatou que a obra não foi realizada; considerando que, conforme evidenciado pelos documentos no processo, uma das atividades descritas na A.R.T. foi executada: a Elaboração de projeto de ponte; considerando que, de acordo com o inciso I do art. 21 da resolução nº 1.025/09 do CONFEA, o cancelamento da A.R.T. ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas especificadas na A.R.T. for executada,

Voto: pelo indeferimento do pedido de cancelamento da A.R.T. nº 28027230220403895, uma vez que pelo menos uma das atividades técnicas mencionadas na A.R.T. foi realizada. Portanto, a solicitação adequada seria a de baixa da A.R.T., e não o cancelamento.